

MENSAGEM Nº 244

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 38,412,000.00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 5 de junho de 2021.

Brasília, 4 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado da Paraíba - PB requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba. -PROFISCO II PB".
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso previstas nas Condições Especiais do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
5. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e o Estado foi classificado na categoria "B".
6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.
7. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 453/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 07 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá Silvestre Filho
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 38,412,000.00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB”.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.100352/2020-69

SEI nº 2617958

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DA PARAÍBA

X

BID

“Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado
da Paraíba - PROFISCO II PB”

PROCESSO N° 17944.100352/2020-69



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 3298/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), cujos recursos são destinados ao financiamento do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba. -PROFISCO II PB".

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.100352/2020-69

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Paraíba - PB;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos EUA, de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba. - PROFISCO II PB".

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na

Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 20653/2020/ME, de 31 de dezembro de 2020 (SEI 12741837), aprovado nos termos do Despacho do Secretário Especial de Fazenda (SEI 14783808) e, por força de novo ano fiscal (2021), proferiu o Parecer nº 3305/2021/ME (complementar) (SEI 14065153), de 08 de março de 2021, também aprovado pelo despacho do Secretário Especial de Fazenda (SEI 14783808), onde constam:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 30/12/2020, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 58 do Parecer nº 20653/2020/ME.

5. Segundo informa a STN, no Parecer Parecer SEI nº 20653/2020/ME, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, assinado em 28/12/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 12728496).

6. O mencionado Parecer apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, "tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007"; nesses termos, a STN conclui que o "ente **CUMPRE, EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos do art. 65 da LRF, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada" a que:

- (a) seja verificado as condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- (b) seja verificada, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

7. A seu turno, a Secretária do Tesouro Nacional Substituta, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia sob exame,

declarou entender "que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União".

8. Conforme apontado acima, a STN condicionou a assinatura do contrato ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso 'cabíveis e aplicáveis'. A propósito, registrou a STN, nos itens 44 e 45 do seu Parecer, o quanto segue:

44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 10505952, fl. 05) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 10506099, fls. 16-17). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 10506099, fl. 17).

45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

9. Nos termos consignados pela STN, as condições prévias ao primeiro desembolso estão previstas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato e no artigo 4.01 das Normas Gerais; a propósito, ressalta-se que as condições ínsitas às Normas Gerais são passíveis de cumprimento dentro do prazo de 180 dias após a assinatura do contrato (artigo 4.02), a demonstrar que somente as condições prévias ao primeiro desembolso constantes da cláusula 3.01 das Disposições Especiais são as possíveis de cumprimento antes da assinatura do contrato.

Capacidade de Pagamento

10. De acordo com o previsto no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017, a operação de crédito sob exame é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Aprovação do projeto pela COFIEX

11. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução nº 02/0134, de 29/05/2019 (SEI 6211575), no valor de até US\$ 38.412.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 10% do valor total do Projeto.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

12. A Lei nº 11.424, de 31/08/2019 (SEI 6211962) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a "oferecer como contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159,

complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas".

13. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

14. Consta do processo a 'Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 12728496, fls. 21-26), informando que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2024, estabelecido pela Lei nº 11.626, de 14/01/2020. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Municipal nº 11.627, de 14/01/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2020, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação'.

15. Nos termos do supracitado Parecer nº 3305/2021/ME (SEI 14065153), proferido por força de novo ano fiscal (2021), o atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI 13684297) foi constatado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo", de 29/01/2021 (SEI 13543823), que indicou a existência de dotação na Lei Orçamentária (LOA 2021: Lei estadual nº 11.831, de 07/01/2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei estadual nº 11.626, de 14/01/2020).

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

16. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

17. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN informa que, "no que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 12728603) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2015), aos exercícios não analisados (2016, 2017, 2018 e 2019) e ao exercício em curso (2020)".

18. A STN entendeu cumprido o requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI 13684297), vez que foi atestado, por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 13876224), nos exercícios de 2019 e 2020, "o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal, e para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo", de 29/01/2021 (SEI 13543823), declarou o mesmo cumprimento dos artigos citados". No pertinente ao exercício fiscal do corrente ano (2021), consta declaração do Chefe do Poder Executivo, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo", de 29/01/2021 (SEI 13543823), o cumprimento dos referidos artigos constitucionais, supracitados, conforme consta do Parecer Complementar da STN nº 3305/2021/ME (SEI 14065153).

Exercício da Competência Tributária

19. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2015), aos exercícios ainda não analisados (2016 a 2019) e ao exercício de 2020, a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 12728603).

Limite de Restos a Pagar

20. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 12728539, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15".

Limite de Parcerias Público-Privadas

21. Informou a STN (item 31 do Parecer SEI nº 20653/2020/ME), que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 12728496), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 5º bimestre de 2020 (SEI 12122704). Ressalta-se, ainda, que, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo", de 29/01/2021 (SEI 13543823), o "ente atesta que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 6º bimestre de 2020 (SEI 13615619, fl. 40)" (Parecer Complementar da STN nº 3305/2021/ME (SEI 14065153))

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

22. A Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba - PB emitiu os Pareceres nºs 2083/2020-PGE/GAB, de 20 de outubro de 2020 e 35/PGE - 2021, de 10 de março de 2021 (SEI 12816794 e 14266861), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que concluem pela legalidade das obrigações ínsitas às minutas contratuais em apreço.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

23. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº

Limite para a União conceder garantias

24. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI 13684297), a Secretaria do Tesouro Nacional consignou que "foi verificado seu cumprimento por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI 13614436, fls 11 e 15), tendo em vista que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, considerando que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 51,08% de sua RCL (Parecer Complementar nº 3305/2021/ME) (SEI 14065153).

25. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI 13821579). Informou, a STN, que, "até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 9,96% daquele valor" (SEI 14029615).

Contragarantias à Garantia da União

26. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 294397/2020/ME, de 20/11/2020 (SEI 12739829, fls. 3-4), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

III

27. Conforme mencionado supra, por força de novo ano fiscal (2021), a Secretaria do Tesouro Nacional - STN proferiu o Parecer nº 3305/2021/ME (SEI 14065153), de 08 de março de 2021, aprovado pelo despacho do Secretário Especial de Fazenda (SEI 14783808), a concluir que o "ente **CUMPRE** os requisitos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI 13684297) e Lei complementar nº 178, de 13/01/2021 (SEI 13684720)".

28. Restou consignado, ainda, no Parecer da STN (Parecer nº 3305/2021/ME), que "tendo em vista o disposto no art. 27, da LC nº 178, de 13/01/2021 (SEI 13684720) e considerando o entendimento da PGFN sobre a aplicação do referido artigo, exarado por meio do Parecer SEI Nº 1016/2021/ME, de 22/01/2021 (SEI 13143902), a Coordenação-Geral de Relações Financeiras de Estados e Municípios (COREM/STN) informou, por meio da Nota Técnica SEI nº 9171/2021/ME, de 02/03/2021 (SEI 13569779 e SEI 13997573), a Capacidade de Pagamento "B" e o limite para contratação operações de crédito em 2021 de R\$ 903.028.219,88. Este valor é maior que o total das operações do ente deferidas até o momento, que é de R\$ 199.615.640,40, considerando o câmbio de 31/12/2020 (SEI 13660501)".

29. Conclui, a STN (Parecer nº 3305/2021/ME), no sentido de que, ante o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI 13684297), "o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 30/12/2020, conforme exposto no Parecer SEI nº 20653/2020/ME, de 30/12/2020

(SEI 12741837), que concluiu que o ente **CUMPRE, EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos do art. 65 da LRF, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União".

30. Ao final, reiterou, a STN, que a concessão da garantia da União à operação de crédito tratada em seu Parecer Complementar fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI 13684297); e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

31. A seu turno, o Secretário do Tesouro Nacional, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia sob exame, declarou entender "que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União".

IV

32. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (SEI 10505952) (SEI 10506067) (SEI 10506099) e (SEI 10506120).

33. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

34. O mutuário é o Estado da Paraíba - PB, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

35. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; (b) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso previstas nas Condições Especiais do contrato de empréstimo; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer, SMJ. À consideração superior.

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Procurador da Fazenda Nacional

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

MAÍRA DE SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Magaldi Netto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/04/2021, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 20/04/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 28/04/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 29/04/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14061149** e o código CRC **9D696AA6**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 1016/2021/ME

Parecer. Consulta da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios à PGFN. Interpretação jurídica quanto ao disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13/1/2020.

Art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13/1/2020. Aplicação aos entes federativos. Autonomia face aos Programas instituídos naquele diploma legal. Subsistência da metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal, a despeito da revogação dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar 148.

Processo SEI nº 17944.100141/2021-15

I

1. Aportou nesta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros consulta encetada pela **Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios** com os seguinte questionamentos:

- a) O art. 27 deve ser aplicado somente aos signatários dos Programas de que trata a LC 178, de 2021?
- b) Levando-se em conta que o § 1º do artigo 27 da LC nº 178, de 2021, estabelece que a aplicação do disposto nesse mesmo artigo deve considerar a metodologia de um Programa revogado, pode-se entender que o artigo em comento é inaplicável?
- c) No caso de uma resposta negativa ao item b), é necessária a edição de algum tipo de regulamentação para indicar a metodologia a ser adotada? Em caso afirmativo, qual espécie de norma regulamentadora deve ser editada para tanto?

2. O órgão consulente assim argumenta:

9. Diante disso, a dúvida que exsurge diz respeito ao âmbito de aplicação do disposto no art. 27 da LC nº 178, de 2021, de maneira a definir se os limites de que trata deverão ser aplicados a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios ou se seriam aplicáveis somente àqueles entes que estiverem submetidos aos Programas de que trata a referida Lei Complementar.

10. Deve-se registrar, ainda, que a Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme sua ementa, estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e alterou diversas leis ordinárias e complementares, o que pode denotar que esta não se constitui em norma geral de finanças, a exemplo da Lei

Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cuja parte preliminar, que traz a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, indica tratar-se, em seu art. 1º, de Lei Complementar que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#)".

3. A LC 178, é certo, trata majoritariamente de dois programas fiscais; mas não só. Com efeito, outros dispositivos estão abrigados naquela Lei, muitos deles com pouca ou nenhuma relação com aqueles programas. Isso não deveria causar perplexidades, posto que já da ementa do mesmo diploma legal, conta a advertência de que se lhe dá "outras providências". Confira-se:

"Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

4. Observe-se o disposto no art. 18, como exemplo:

LC 178. Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

5. Esse art. 18, inserto no CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, trata de matéria de cunho geral dentro das Finanças Públicas, em estrita obediência ao quanto disposto no art. 163 da Constituição Federal. Contudo, vê-se que o dispositivo não cuida apenas dos casos relacionados aos programas fiscais. O art. 19, da mesma LC 178, é ainda mais exemplificativo do que se propõe, posto que sequer trata de matéria financeira:

Art. 19. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no [art. 84, inciso IV, da Constituição Federal](#).

6. Assim é que não é incomum que leis majoritariamente temáticas tragam em seu bojo dispositivo ora mais geral, ora mais específico, ou mesmo não diretamente relacionados ao assunto principal do diploma legal. Não há restrição de temas para veiculação normativa - senão aquelas de ordem constitucional. O apego a um só tema - ou a singularidade temática dos diplomas legislativos - não limita a liberdade do legislador nacional nas matérias de Finanças Públicas, como regra geral.

7. O mesmo ocorre em relação aos Arts. 24 e 25, e 28 e 29, da LC 178. Todos aqueles artigos veiculam disciplinas dissociadas dos programas fiscais da mesma LC 178.

8. Ainda, há que se atentar para a questão da topografia legislativa. O art. 27, assim como todos os outros citados acima como exemplo, está situado no CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Necessário remarcar que os programas fiscais estão alocados no CAPÍTULO I, intitulado DA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO EQUILÍBRIO FISCAL. Há ali duas seções: "Seção I - Da Instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal"; e "Seção II - Do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal". As normas que constam em ambas as seções estão, sim, diretamente relacionadas aos programas de cuidam. Já as normas presentes em outros Capítulos daquele diploma não têm a mesma sorte.

9. Portanto, o Capítulo V da LC 178 está representado na Ementa pela expressão "outras providências". A mera presença do art. 27 na LC 178 não o torna, só por isso, parte integrante dos programas fiscais. A redação mesma do art. 27 confirma o quanto exposto até agora:

Art. 27. No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:

- I - 12% (doze por cento), para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
- II - para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:
- a) 8% (oito por cento), se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
 - b) 6% (seis por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
 - c) 4% (quatro por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
- III - 3% (três por cento), para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

10. Observe-se que:

- a) a menção ao exercício de 2021 confirma a transitoriedade da norma (por isso sua localização no citado Capítulo V), o que poderia ser incompatível com o caráter duradouro dos programas fiscais;
- b) a redação do *caput* e dos incisos I e II deixa clara sua natureza geral e não vinculada aos programas fiscais. Por outro lado, o inciso III menciona expressamente necessidade de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, marcando a diferença de tratamento dado a este inciso, em relação ao I e II.

11. O art. 27 está voltado ao desejável equilíbrio fiscal dos entes subnacionais, de forma autônoma e independente dos programas fiscais tratados no Capítulo I da LC 178.

12. Essa parece ter sido a *mens legislatoris*, pois o Paracer ,exarado pelo Relator Senador Vanderlan Cardoso, quando da tramitação no Senado, não faz restrições quanto à sua aplicação:

- O art. 27 estipula que, no exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os estados e municípios, em proporção de suas RCLs no exercício anterior, serão de:
- a) 12%, para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% da RCL no exercício anterior;
 - b) para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:
 - * 8%, se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% da RCL no exercício anterior;
 - * 6%, se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% e inferior ou igual a 150% da RCL no exercício anterior;
 - * 4%, se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% da RCL no exercício anterior;
 - c) 3%, para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao PEF.

13. Definida a aplicação geral do art. 27, cumpre investigar o que dispõe seu §1º e os questionamentos suscitados a seu respeito. Eis a redação do controverso dispositivo:

- § 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas:
- I - a metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal;
 - II - a última classificação quanto à capacidade de pagamento realizada pelo Ministério da Economia.

14. Tem-se ali a técnica de *legislação por remissão*: ao invés de repetir dispositivos que constam, às vezes, de diplomas legais e infralegais diversos, a redação da norma simplifica e colhe as aplicação de outras normas, ao lhes fazer expressa menção, ainda que genericamente. Ganha-se em concisão e se evita tautologia.

15. O órgão consulente questiona se a revogação dos arts. 5º , 5º-A e 6º da Lei Complementar 148, promovida na LC 178 pelo art. 31, I, implicaria na impossibilidade prática de aplicação de todo o art. 27. Deveras, aqueles artigos, ora revogados, cuidavam exatamente da instituição do Programa de Acompanhamento Fiscal, a cuja metodologia de apuração e avaliação o § 1º remete.

A revogação operou-se nos seguintes termos:

Art. 31. Revogam-se:

I - os [arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014](#);

16. Cumpre pontuar que a LC 178, art. 31, I, revogou expressamente os arts. 5º , 5º -A e 6º da Lei Complementar 148, que traziam as normas substanciais do Programa de Acompanhamento Fiscal. Entretanto, as normas procedimentais que se relacionavam àquele programa permanecem válidas.

17. Trata-se de elaborar esforço hermenêutico para render aplicável norma recém editada. Afinal, não faria sentido que a mesma Lei referendasse a aplicação de uma determinada metodologia ao mesmo tempo que a revoga mais à frente.

18. Interessante remarcar que a Lei 178 primeiro se utiliza da técnica de remissão legislativa, no art. 27; apenas depois cuida da revogação dos arts. 5º , 5º -A e 6º da Lei Complementar 148. As normas procedimentais do Programa de Acompanhamento Fiscal, que antes buscavam respaldo nos revogados artigos, agora têm sua validade confirmada pelo art. 27, §1º , da LC 178.

19. Nesse sentido, as Portarias Nº 501, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017 (Ministério da Fazenda), Nº 882, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 (STN) e 535, de 2020 (STN), continuam válidas, não apenas porque retiram sua força normativa do art. 27 da LC 178, mas porque são independentes da LC 148, posto que metodologia e procedimentos ali previstos não eram exclusivos do Programa de Acompanhamento Fiscal.

20. A Portaria 501 tem lastro no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no art. 9º-A, inciso III, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002. A Portaria 882, por seu turno, tem fundamento na própria Portaria 501. Já a Portaria 535 está atrelada em boa medida à LC 148 e à Lei 9.497/2017, está última ainda em vigor. Mas os procedimentos ali insculpidos hoje encontram respaldo no §1º do art. 27 da LC 178, que lhes faz expressa referência.

21. As três Portarias regulamentam procedimentos que dizem respeito tanto ao Programa de Acompanhamento Fiscal, quanto a outros programas de reestruturação e ajuste fiscal eventualmente firmados com entes subnacionais, desde que haja uma tal determinação. No caso da LC 178, essa determinação existe, a teor do art. 27, §1º.

22. Acrescente-se ainda que os procedimentos da Portaria 535, *exempli gratia*, subsistem de forma autônoma até porque são aplicados, também, ao programa instituído pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

23. Portanto, o §1º do art 27, ao fazer remissão direta à metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal, não conflita com a revogação dos arts. 5º , 5º -A e 6º da LC 148. Evidentemente, o programa em si já não existe mais; a metodologia os procedimentos avaliativos continuam em vigor, seja porque a LC 178 lhes faz referência e empresta força normativa, seja porque encontram, também, respaldo legal em outras leis, sendo aplicados a outras atividades além daquela prevista nos revogados

II

24. Na esteira das razões expostas, é possível fornecer as seguintes respostas ao questionamentos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios:

a) O art. 27 deve ser aplicado somente aos signatários dos Programas de que trata a LC 178, de 2021?

R: Não. O art. 27 tem aplicação, durante ao ano de 2021, a todos os entes subnacionais, nas condições impostas pelo próprio dispositivo, o que inclui atenção ao inciso III, que exige, sim, adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

b) Levando-se em conta que o § 1º do artigo 27 da LC nº 178, de 2021, estabelece que a aplicação do disposto nesse mesmo artigo deve considerar a metodologia de um Programa revogado, pode-se entender que o artigo em comento é inaplicável?

R: Não. O art. 27 tem plena aplicabilidade, a despeito da redação pouco usual do seu §1º. O programa foi revogado; metodologias e procedimentos, não. A técnica de legislar por remissão, fazendo referência explícita a metodologias e procedimentos, garante sua continuidade. De mais a mais, as Portarias que reguntam as metodologias e os procedimentos de avaliação permanecem em vigor, seja em razão da própria LC 178, seja por buscar fundamento em outras fontes que não os revogados arts. 5º, 5º -A e 6º da LC 148.

c) No caso de uma resposta negativa ao item b), é necessária a edição de algum tipo de regulamentação para indicar a metodologia a ser adotada? Em caso afirmativo, qual espécie de norma regulamentadora deve ser editada para tanto?

R. A referência à " metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal" evidencia que se deve utilizar o arcabouço normativo que se vinha utilizando para o revogado programa, uma vez assentado que permanecem em vigor.

25. É o parecer.

Campina Grande, 21 de janeiro de 2021.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a)**, em 22/01/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur César de Moura Pereira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/01/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13143902** e o código CRC **C2E684C3**.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
373.992.334-20	MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO	(83) 36125901	MARIALVO.SANTOS@SEFAZ.PB.GOV.BR

Informações gerais

Código: TB056442	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 08.761.124/0001-00 ESTADO DA PARAIBA	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 38.412.000,00

Possui encargos: Sim	Data de inclusão: 18/09/2020	Data/hora de efetivação: -
-------------------------	---------------------------------	-------------------------------

Informações complementares:

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E BID PARA CONTRIBUIR AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA (PROFISCO II PB). ORGÃO EXECUTOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PROCESSO ME 17944.100352/2020-69. TAXA DE JUROS CONFORME CLAUSULA 2.06 DO CONTRATO E ARTIGO 3.03 DAS NORMAIS GERAIS.

Saldo: USD 0,00	Ingresso: USD 0,00	Remessa/Baixa: USD 0,00
--------------------	-----------------------	----------------------------

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	38.412.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	38.412.000,00

Outros participantes:

Residente	Identificador	Nome	Descrição	Autorizado câmbio
Sim	08.761.132/0001-48	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB	AGENTE PAIS/EXECUTOR	Sim

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
373.992.334-20	MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO	(83) 36125901	MARIALVO.SANTOS@SEFAZ.PB.GOV.BR

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	
Sim	Assinatura do contrato	
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
1,17 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,80%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.100352/2020-69

Interessados: Estado da Paraíba e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados à execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional nos Pareceres SEI Nº 20653/2020/ME (SEI [12741837](#)) e nº 3305/2021/ME ([14065153](#)) referentes à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 07/04/2021, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14783808** e o código CRC **4FC1BBDA**.

Referência: Processo nº 17944.100352/2020-69.

SEI nº 14783808

Criado por [01214496610](#), versão 2 por [01214496610](#) em 05/04/2021 11:12:41.



PARECER SEI Nº 3305/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares dos EUA).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.100352/2020-69

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer, complementar ao Parecer SEI nº 20653/2020/ME, de 30/12/2020 (SEI [12741837](#)), de solicitação feita pelo Estado da Paraíba para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. Valor da operação: US\$ 38.412.000,00;
- b. Destinação dos recursos: Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB;
- c. Juros: Taxa Libor 3 meses mais margem aplicável para empréstimos de capital ordinário, a ser determinada periodicamente pelo BID, conforme cláusula 2.06 da minuta do contrato e artigo 3.03 das normais gerais;
- d. Atualização monetária: variação cambial;
- e. Demais encargos e comissões: I) Comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano, conforme cláusula 2.07 do empréstimo e 3.04 das normais gerais; II) Despesa de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme cláusula 2.08 do empréstimo e 3.06 das normais gerais;
- f. Contrapartida: US\$ 4.268.000,00;
- g. Prazo total: 300 meses;
- h. Prazo de carência: 66 meses;
- i. Prazo de amortização: 234 meses; e
- j. Lei autorizadora: Lei Estadual nº 11.424, de 31/08/2019 (SEI [6211962](#)).

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Ofício SEI nº 544/2021/ME, de 04/01/2021 (SEI [12817767](#)), restituiu o presente processo à STN para análise técnica complementar nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 151, de 12 de abril de 2018 (SEI [13684297](#)), tendo em vista o encerramento do exercício de 2020 sem que houvesse a contratação da operação de crédito em questão.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no artigo 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI nº 20653/2020/ME, de 30/12/2020 (SEI [12741837](#)), é de 270 dias, contados a partir de 30/12/2020. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando ainda o conteúdo da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)) e da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021 (SEI [13684720](#)), são objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento dos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e
- g. Cumprimento do artigo 27, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, § 2º, DA PORTARIA MF Nº 151/2018 (SEI [13684297](#))

5. O ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo”, de 29/01/2021 (SEI [13543823](#)), encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [13543603](#)), atestou o cumprimento dos seguintes requisitos para o exercício de 2020:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada “Regra de Ouro”, requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2020 e 2021, conforme segue:

i) **Exercício anterior (2020): atendido**, com base na Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [13876224](#)), bem como nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [13543823](#) e [13543781](#)) e no RREO do 6º bimestre do exercício anterior homologado no Siconfi (SEI [13615619](#)), conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas no exercício anterior (a)	R\$ 546.477.207,08
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 19.096.589,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 19.096.589,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 527.380.618,08
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 57.822.151,16
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 57.822.151,16
Regra de Ouro: f > i	Atendido

ii) **Exercício corrente (2021): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [13543823](#) e [13543781](#)) e do Anexo nº 1 da LOA de 2021 do ente da Federação (SEI [13543879](#)), conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA, de janeiro a março (a)	R\$ 1.887.742.874,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 1.887.742.874,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (US\$ 3.537.115,00 com cotação do dólar em 31/12/2020, SEI 13660501) (g)	R\$ 18.381.325,52
Desembolso previsto, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R\$ 125.924.595,72
Desembolso previsto, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas com liberações previstas (i)	R\$ 208.262.079,28
Liberações ajustadas (j = g + h + i)	R\$ 352.568.000,52
Regra de ouro: f > j	Atendido

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica:

7. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo”, de 29/01/2021 (SEI [13543823](#)), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei estadual nº 11.424, de 31/08/2019 (SEI [6211962](#)).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo”, de 29/01/2021 (SEI [13543823](#)), que indicou a existência de dotação na Lei Orçamentária (LOA 2021: Lei estadual nº 11.831, de 07/01/2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei estadual nº 11.626, de 14/01/2020).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI [13614436](#), fls 11 e 15), tendo em vista que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, considerando que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 51,08% de sua RCL.

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI [13821579](#)). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 9,96% daquele valor (SEI [14029615](#)).

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

11. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), este foi apurado por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [13876224](#)), que atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal, e para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo”, de 29/01/2021 (SEI [13543823](#)), declarou o mesmo cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

12. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo”, de 29/01/2021 (SEI [13543823](#)), em que o ente atesta que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 6º bimestre de 2020 (SEI [13615619](#), fl. 40).

g. Cumprimento do artigo 27, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

13. Tendo em vista o disposto no art. 27, da LC nº 178, de 13/01/2021 (SEI [13684720](#)) e considerando o entendimento da PGFN sobre a aplicação do referido artigo, exarado por meio do Parecer SEI nº 1016/2021/ME, de 22/01/2021 (SEI [13143902](#)), a Coordenação-Geral de Relações Financeiras de Estados e Municípios (COREM/STN) informou por meio da Nota Técnica SEI nº 9171/2021/ME, de 02/03/2021 (SEI [13569779](#) e SEI [13997573](#)), a Capacidade de Pagamento “B” e o limite para contratação operações de crédito em 2021 de R\$ 903.028.219,88. Este valor é maior que o total das operações do ente deferidas até o momento, que é de R\$ 199.615.640,40, considerando o câmbio de 31/12/2020 (SEI [13660501](#)).

III. CONCLUSÃO

14. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)) e Lei complementar nº 178, de 13/01/2021 (SEI [13684720](#)).

15. Considerando o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)), o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 30/12/2020, conforme exposto no Parecer SEI nº 20653/2020/ME, de 30/12/2020 (SEI [12741837](#)), que concluiu que o ente **CUMPRE, EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos do art. 65 da LRF, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

16. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

17. Diante do exposto, a concessão da garantia da União à operação de crédito tratada neste Parecer complementar, fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [13684297](#)); e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
HO YIU CHENG
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente
MARIANA CUNHA ELEUTÉRIO RODRIGUES
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado digitalmente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado digitalmente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ho Yiu Cheng, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 04/03/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 04/03/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 05/03/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 05/03/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 05/03/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 08/03/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14065153** e o código CRC **37179891**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 20653/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 38.412.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES
E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.100352/2020-69

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado da Paraíba para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [12728496](#), fls. 02 e 09-11):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 4.268.000,00 (quatro milhões e duzentos e sessenta e oito mil dólares);
- d. **Destinação dos recursos:** Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB.
- e. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 3.537.115,00 em 2020; US\$ 7.791.782,50 em 2021; US\$ 8.711.852,50 em 2022; US\$ 8.601.852,50 em 2023; US\$ 6.957.032,50 em 2024; e US\$ 2.812.365,00 em 2025.
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 393.012,78 em 2020; US\$ 865.753,61 em 2021; US\$ 967.983,61 em 2022; US\$ 955.761,39 em 2023; US\$ 773.003,61 em 2024; e US\$ 312.485,00 em 2025;
- i. **Prazo total:** 300 meses;
- j. **Prazo de carência:** até 66 meses;
- k. **Prazo de amortização:** 234 meses;
- l. **Periodicidade:** Semestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 11.424, de 31/08/2019 (SEI [6211962](#));
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. Despesas de Inspeção e Vigilância de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta

Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 28/12/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [12728496](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI [6211962](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [6212357](#)) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [11565480](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12728603](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [11565480](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [12728539](#), fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [6212357](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [12728496](#), fls. 21-26), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	785.670.297,33
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	785.670.297,33
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	65.584.497,80
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	65.584.497,80

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	1.585.541.956,13
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.585.541.956,13
Liberações de crédito já programadas	274.826.321,42
Liberação da operação pleiteada	20.415.520,36
Liberações ajustadas	295.241.841,77

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício**

financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	20.415.520,36	274.826.321,42	11.305.989.370,86	2,61	16,32
2021	44.972.610,23	385.942.302,92	11.336.815.729,52	3,80	23,76
2022	50.283.070,26	291.201.432,31	11.367.726.137,82	3,00	18,77
2023	49.648.172,26	256.284.630,23	11.398.720.824,94	2,68	16,77
2024	40.154.600,18	223.741.198,29	11.429.800.020,65	2,31	14,43
2025	16.232.408,31	140.041.126,26	11.460.963.955,39	1,36	8,52
2026	0,00	54.919.555,41	11.492.212.860,18	0,48	2,99

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,272655118% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	0,00	959.948.693,66	11.305.989.370,86	8,49
2021	360.551,19	807.578.239,84	11.336.815.729,52	7,13
2022	886.439,85	769.725.727,32	11.367.726.137,82	6,78
2023	1.455.614,83	763.661.499,51	11.398.720.824,94	6,71
2024	1.997.367,98	1.002.915.335,37	11.429.800.020,65	8,79
2025	2.426.192,64	327.976.626,81	11.460.963.955,39	2,88
2026	13.571.189,59	348.952.754,90	11.492.212.860,18	3,15
2027	13.445.309,63	360.561.856,79	11.523.546.966,72	3,25
2028	13.325.637,42	346.330.383,56	11.554.966.507,30	3,11
2029	13.193.549,72	315.774.195,74	11.586.471.714,86	2,84
2030	13.067.669,76	260.043.010,67	11.618.062.822,99	2,35
2031	12.941.789,81	235.928.597,69	11.649.740.065,89	2,14
2032	12.820.738,08	220.605.130,99	11.681.503.678,41	2,00
2033	12.690.029,89	205.685.826,33	11.713.353.896,05	1,86
2034	12.564.149,94	194.719.059,92	11.745.290.954,94	1,76
2035	12.438.269,98	186.719.682,43	11.777.315.091,85	1,69
2036	12.315.838,79	181.226.261,42	11.809.426.544,21	1,64
2037	12.186.510,07	176.006.836,20	11.841.625.550,09	1,59
2038	12.060.630,11	170.767.410,95	11.873.912.348,21	1,54
2039	11.934.750,15	165.567.985,74	11.906.287.177,93	1,49
2040	11.810.939,44	159.982.380,17	11.938.750.279,28	1,44
2041	11.682.990,24	104.947.318,55	11.971.301.892,95	0,97
2042	11.557.110,28	101.092.599,50	12.003.942.260,25	0,94
2043	11.431.230,33	76.400.419,73	12.036.671.623,18	0,73
2044	11.306.040,10	71.561.374,55	12.069.490.224,40	0,69
2045	11.179.470,41	71.274.743,85	12.102.398.307,21	0,68
Média até 2027 :				5,90
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				51,29
Média até o término da operação :				2,95
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				25,64

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,272655118% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	10.851.320.869,63
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.392.767.239,47
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.626.956.566,84
Valor da operação pleiteada	221.706.381,60
Saldo total da dívida líquida	3.241.430.187,91
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,30
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	14,94%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2020), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [12122704](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2020), homologado no Siconfi (SEI [11598264](#), fl. 07).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,95%, relativo ao período de 2020-2045.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12728603](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2015), aos exercícios não analisados (2016, 2017, 2018 e 2019) e ao exercício em curso (2020)

11. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [12729318](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [12729255](#)).

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 569, de 14/08/2018, o Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [10833216](#)). Em consulta recente (SEI [12729246](#)), a situação do ente foi considerada regular.

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (SEI [12729318](#)).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [12729325](#)).

15. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [12729325](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [12729313](#)), em que se verificou que a Operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União”, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Tomando por base a declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [12728496](#), fls. 21-26) e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 2º quadrimestre de 2020 (SEI [11598264](#)), as despesas de Pessoal do Poder Executivo excederam os limites estipulados pela LRF no 2º Quadrimestre de 2020, embora a certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [12728603](#)) e o contido nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2020 dos demais poderes, homologados no Siconfi (SEI [10833815](#), SEI [10834148](#), SEI [10834182](#), SEI [10834235](#) e SEI [10834270](#)) atestem o cumprimento dos referidos limites.

17. A esse respeito, esta STN tomou conhecimento da aprovação do Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020 (SEI [12728582](#)), por meio do qual o Estado declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020 (SEI [11601853](#), fl. 04), por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado aprova o pedido para reconhecimento do estado de calamidade pública, e do Decreto nº 40.652, de 18 de outubro de 2020 (SEI [11565648](#), fl. 1), que manteve em pleno vigor o Decreto nº 40.134.

18. Diante disso, fica afastado eventual óbice à contratação da operação de crédito e à concessão da garantia da União decorrente de descumprimento do art. 23 da LRF por parte do Poder Executivo do Estado, conforme o disposto no art. 65 da LRF:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
(...)”*

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 02/0134, de 29/05/2019 (SEI [6211575](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 38.412.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 10% do valor total do Projeto.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (SEI [11598264](#), fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [12728539](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [12728496](#), fls. 21-26), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2024, estabelecido pela Lei nº 11.626, de 14/01/2020. A declaração citada informa ainda que constam da Lei municipal nº 11.627, de 14/01/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2020, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A Lei nº 11.424, de 31/08/2019 (SEI [6211962](#)) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a "oferecer como contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [12728603](#)), atestou para os exercícios de 2018 e 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2019 (SEI [12728496](#), fls. 21-26).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2015), aos exercícios ainda não analisados (2016 a 2019) e ao exercício em curso (2020), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI [12728603](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal em função da decretação do estado de calamidade pública e consequente suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, conforme análise constante dos parágrafos 16 a 18 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI [12728496](#), fl. 26), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 5º bimestre de 2020 (SEI [12122704](#), fls. 32-34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2020 (SEI [11889111](#), fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 45,96% da RCL.

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 20 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME (SEI [11897738](#)). Informa-se que, até 30/12/2020, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 88,52% daquele valor (SEI [12741237](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. De acordo com o previsto no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

35. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 294397/2020/ME, de 20/11/2020 (SEI [12739829](#), fls. 3-4), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 300845/2020/ME (SEI [12739829](#), fls 10-11), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [12729325](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

36. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [11565480](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [12728539](#), fls. 1-2), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM (SEI [12728496](#), fls. 02 e 09-11), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

37. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

38. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

39. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB056442 (SEI [12729269](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

40. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 300220/2020/ME, de 27/11/2020 (SEI [10855774](#) e SEI [11978857](#), fl. 1). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,35% a.a. para uma *duration* de 13,38 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,17% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [10508526](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 29/12/2020 (SEI [12729283](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

42. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único - SEI [10505952](#) e SEI [10506067](#)), das Normas Gerais (SEI [10506099](#)) e do Contrato de Garantia (SEI [10506120](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

43. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [10505952](#), fl. 05) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [10506099](#), fls. 16-17). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [10506099](#), fl. 17).

45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

46. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [10506099](#), fls. 37-38).

47. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01, e no item "a" do artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI [10506099](#), fls. 37-38).

48. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

49. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [10506099](#), fls. 34-36), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

50. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [10508526](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

51. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [10506099](#), fl. 41), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de

securitização e que, conforme descrito no parágrafo 40 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

52. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

53. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de Estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

54. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI Nº 226334/2020/ME, de 14/09/2020 (SEI [11751634](#)), a COREM/STN apurou que apenas os estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul se encontram em risco de aderir ao RRF. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE, EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos do art. 65 da LRF, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

58. Considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 30/12/2020, uma vez que operações de crédito contratadas pelos estados com organismos multilaterais de crédito com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal são excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, conforme disposto no art. 7º § 3º, I da mesma Resolução. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2020 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

59. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Otávio Ladeira de Medeiros
Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/12/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios Substituto(a)**, em 30/12/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 30/12/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 31/12/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12741837** e o código CRC **E211AB36**.

Criado por [paulo.checchia](#), versão 43 por [paulo.checchia](#) em 30/12/2020 17:11:33.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 293075/2020/ME

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Ao Senhor
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.104733/2020-17. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado de Paraíba

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado da Paraíba, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2020.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Paraíba	PB	Estado	17944.100352/2020-69	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	38.412.000,00	Em análise	17/11/2020
Paraíba	PB	Estado	17944.109769/2018-72	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos EUA	126.886.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	22/09/2020
Paraíba	PB	Estado	17944.109682/2018-03	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	45.197.310,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	22/09/2020
Paraíba	PB	Estado	17944.104733/2020-17	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	188.886.893,62	Em análise	10/11/2020

3. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: João Azevedo Lins Filho
- Cargo: Governador
- Fone: (83) 36125600/ 36125601/ 36125602

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios Substituto(a)**, em 19/11/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11884409** e o código CRC **F422299E**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102651/2017-32.

SEI nº 11884409



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 294397/2020/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado da Paraíba

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 293075, de 19/11/2020, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado da Paraíba.

2. Informamos que a Leis estaduais nºs 11.424, de 31/08/2019, 11.218 e 11.220, de 19/10/2018, 10.989, de 11/10/2017, alterada pela Lei 11.654, de 20/03/2020, concederam ao Estado da Paraíba autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

- a) Margem R\$ 9.315.600.460,76
- b) OG R\$ 93.556.922,04

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado da Paraíba.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao sexto bimestre de 2019, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. A taxa de câmbio utilizada na conversão para reais em pleitos de financiamento com recursos externos seguiu as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 11914467).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 20/11/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11914388** e o código CRC **8F14AF73**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 34 12 3 153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado da Paraíba
VERSÃO DO BALANÇO:	2019
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2019
MARGEM =	9.315.600.460,76
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		6.326.650.252,90
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	49.023.706,83
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	5.884.496.036,42
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	393.130.509,65
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.146.043.137,05
1.7.2.1.01.01.00	FPE	3.676.012.623,85
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	2.398.927,01
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	467.631.586,19
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	142.351.481,78
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	179.431.212,45
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	7.254.364,35
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		47.963.974,16
3.3.41.00.00.00		5.899.600,64
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		89.050.969,63
3.3.60.00.00.00		
3.3.70.00.00.00		
3.3.71.00.00.00		893.463,00
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		
Margem		9.999.848.323,94

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		6.325.138.303,81
Total dos últimos 12 meses	ICMS	5.883.211.654,29
	IPVA	393.037.130,74
	ITCD	48.889.518,78
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.062.647.365,62
Total dos últimos 12 meses	IRRF	467.631.586,19
	Cota-Parte do FPE	4.595.015.779,43
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		2.072.185.208,67
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	199.058.225,51
	Serviço da Dívida Externa	59.995.514,72
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	179.431.212,45
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	1.633.700.255,99
Margem		9.315.600.460,76

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado da Paraíba
MEMO SEI:	293075, de 19/11/2020
RESULTADO OG:	93.556.922,04

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID 1
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	38.412.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4810
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/08/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	44.119.687,14
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	241.820.005,21
Reembolso médio(R\$):	9.300.769,43

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	126.886.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4810
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/08/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	165.090.868,15
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2040
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	904.863.048,33
Reembolso médio(R\$):	43.088.716,59

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID 2
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	45.197.310,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4810
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/08/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	62.855.889,84
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	344.513.132,21
Reembolso médio(R\$):	13.250.505,09

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Caixa
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	188.886.893,62
Total de reembolsos (em reais):	279.169.309,39
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2029
Qtd. de anos de reembolso:	10
Reembolso médio(R\$):	27.916.930,94



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 299568/2020/ME

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ao Senhor
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.104733/2020-17. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado de Paraíba

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado da Paraíba, e considerando a nova redação do Art. 8º-A da Portaria MF nº 501/2017, solicito informar se há decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios Substituto(a)**, em 26/11/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12040282** e o código CRC **022D353B**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102651/2017-32.

SEI nº 12040282



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 300845/2020/ME

Ao Senhor

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador-Geral da COPEM, Substituto

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado da Paraíba.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 299568/2020/ME, de 26/11/2020, por meio do qual foi solicitado, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, alterada pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informar se há decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo Estado da Paraíba.

2. Verificamos em nossos registros e não encontramos ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 27/11/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12071092** e o código CRC **03BF0A0E**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo
ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 34 12 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102651/2017-32.

SEI nº 12071092

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada, 10 de setembro de 2020

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__**

entre o

ESTADO DA PARAÍBA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

para o

**Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba
(PROFISCO II PB)**

(Data suposta de assinatura)

DS
MDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DA PARAÍBA, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR X1039, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 17 de outubro de 2018.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____ /OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba (PROFISCO II PB), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

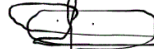
“52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

____/OC-__

DS

MDSF

DS



DS

U

DS

PMN

DS

ABDS

DS

MCM

- “64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-9, de 2 de novembro de 2016.
- (c) “CCLIP-PROFISCO II” é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil – PROFISCO II, aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-113/17, em 8 de dezembro de 2017, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com o dia 15 do mês, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento de juros deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento.

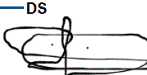
CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

DS
MDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(MD)

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha constituído a Unidade Coordenadora do Projeto (UCP) e tenha designado seus membros, de acordo com o previsto no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e
- (b) Que o Mutuário tenha aderido ao Regulamento Operacional do Programa (ROP), previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo dentro da CCLIP-PROFISCO II.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 4.268.000,00 (quatro milhões duzentos e sessenta e oito mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Órgão Executor do Projeto será o Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde

que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <http://www.iadb.org/es/adquisiciones-de-proyectos/adquisiciones-de-proyectos,8148.html>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário

DS

MDSF

DS



DS

U

DS

PMN

DS

ABDS

DS

MCM

deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Condição especial de execução. Antes de iniciar a execução de atividades cujos produtos sejam destinados à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE), a SEFAZ deverá apresentar evidência de ter assinado um instrumento jurídico com esses órgãos do Mutuário, a fim de estabelecer as responsabilidades das mesmas na execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA 4.08. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

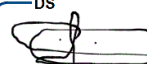
Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio da SEFAZ, deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio da SEFAZ, deverá apresentar ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Economia, os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

DS
MDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário, por meio da SEFAZ, se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Projeto, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

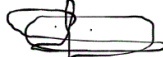
CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão

DS

MDSF

DS



DS

U

DS

PMN

DS

ABDS

DS

M(MD)

efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda
Centro Administrativo Estadual
Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, 6º Andar, Jaguaribe
CEP 58.015-900
João Pessoa, PB
Brasil

E-mail: ucp.profisco2@sefaz.pb.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda
Centro Administrativo Estadual
Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, 6º Andar, Jaguaribe
CEP 58.015-900

DS
MDSF

DS
[assinatura]

DS
UC

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

- 10 -

João Pessoa, PB
Brasil

E-mail: ucp.profisco2@sefaz.pb.gov.br

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
70048-900 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

DS
MDSF

DS
[Assinatura]

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

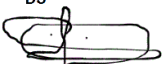
_____/OC-____

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

DS
MIDSE

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

ESTADO DA PARAÍBA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

^{DS}
MDSF

^{DS}


^{DS}
U

^{DS}
PMN

^{DS}
ABDS

^{DS}
MCM

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DS

MDSF

DS



DS

U

DS

PMN

DS

ABDS

DS

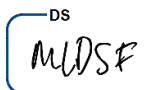
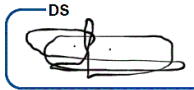
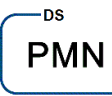
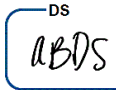
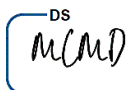
MCM

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

DS
MDSFDS
DS
UDS
PMNDS
ABDSDS
MCM

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

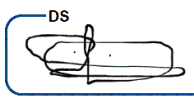
12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

_____/OC-____

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(M)

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

DS
MDSF

DS
[Signature]

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DS
MDSF

DS


DS


____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

DS
MDSF

DS
[Assinatura]

____/OC-____

DS
PMN

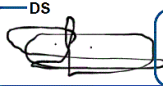
DS
ABDS

DS
MCM

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

DS
MDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

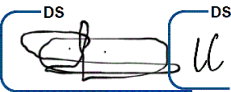
DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

DS
MDSF

DS
[Signature]

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

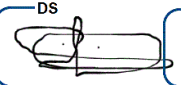
84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

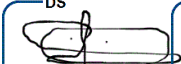
(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (cap) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (cap) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (cap) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (cap) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (collar) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

DS
MDSF

DS
[assinatura]

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

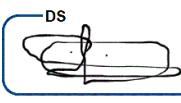
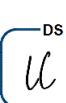
(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

DS MDSF DS  DS  DS PMN DS ABDS DS MCM

_____/OC-____

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

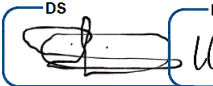
CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

DS
MDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

DS PMN DS ABDS DS MCM

____/OC-____

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

DS
MUDSF

DS
[assinatura]

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

DS
MDSF

DS
[Assinatura]

DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

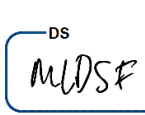
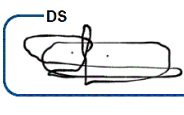
CAPÍTULO V

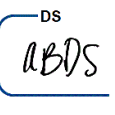
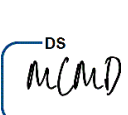
Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

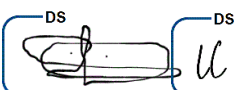



 ____/OC-____
 



Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Ncional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

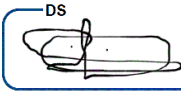
(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

DS
MDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

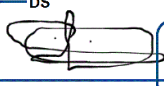
DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(MD)

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
- (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
- (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

DS
MDSF

DS

U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(MD)

_____/OC-____

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

DS
MDSF

DS
[assinatura]

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

DS
MUDSF

DS
[assinatura]

DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

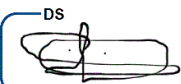
(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

DS
MDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

DS
MDSF

DS
[assinatura]

DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

_____/OC-____

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

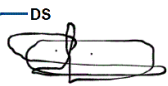
ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

DS
MUDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

DS
MDSF

DS
[assinatura]

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

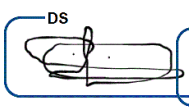
DS
MCM

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

DS MDSF DS  DS PMN DS ABDS DS MCM

_____/OC-____

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

DS
MDSF

DS
[assinatura]

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

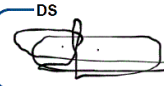
ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

DS
MDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

DS
MDSF

DS
[assinatura] U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

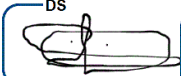
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

DS
MDSF

DS
[assinatura]
DS

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DS
MDSF

DS

DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

CAPÍTULO VIII**Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais**

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

DS
MDSF

DS

DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

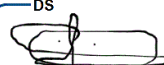
ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

DS
MDSF

DS


DS
U

_____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

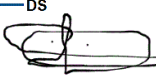
(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

DS
MDSF

DS


DS
U

____/OC-____

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

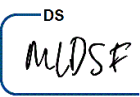
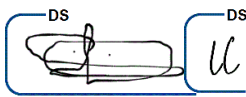
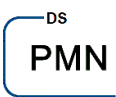
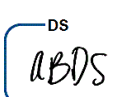
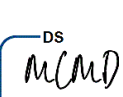
(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

_____/OC-____

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

DS
MDSF

DS
[assinatura]

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

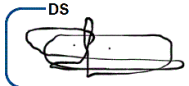
ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DS MDSF DS  DS U DS PMN DS ABDS DS MCM

ANEXO ÚNICO**O PROJETO****Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba
(PROFISCO II PB)****I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado da Paraíba por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

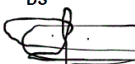
II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto financiará atividades dos seguintes componentes:

Componente I. Gestão fazendária e transparência fiscal

- 2.02** Este componente tem como objetivo fortalecer os processos e instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência da gestão fiscal com a sociedade, melhorando o desempenho institucional dos órgãos que compõem a gestão fiscal do Estado, e financiará a implementação de:

- a) **Modelo de gestão estratégica do Estado**, incluindo: (i) estratégia de governança do Estado; (ii) plano estratégico dos órgãos de gestão fiscal; (iii) metodologia de risco de gestão fiscal; (iv) metodologia de gestão das metas dos Indicadores do Plano Plurianual (PPA) / Lei Orçamentária Anual (LOA); (v) metodologia de auditoria interna; (vi) programa de integridade dos funcionários do governo estadual; e (vii) sistema integrado de controle interno.
- b) **Modelo de gestão de pessoas da área fiscal**, incluindo: (i) procedimento de gestão de pessoas por competência; (ii) programa de valorização da inovação e gestão do conhecimento; (iii) metodologia de avaliação de desempenho; e (iv) plano de treinamento permanente.
- c) **Modelo de Tecnologia da Informação**, incluindo: (i) Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); (ii) Plano de Capacitação em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); (iii) central de controle dos serviços de gestão fiscal; (iv) ampliação do parque tecnológico de hardware e software; (v) sistemas corporativos automatizados utilizando novas tecnologias; (vi) data center corporativo, com

DS
MDSFDS
DS
UDS
PMNDS
ABDSDS
MCM

solução de cibersegurança, para ampliar a segurança da informação; (vii) sistema eletrônico de gestão de documentos fiscais.

- d) **Modelo de gestão de compras**, incluindo: (i) metodologia de planejamento estratégico para aquisições estaduais; e (ii) portal estadual de compras integrado aos sistemas de gestão.
- e) **Modelo de transparência e cidadania fiscal**, incluindo: (i) portal de serviços ao cidadão; (ii) portal da transparência; (iii) sistemas de protocolo integrado dos órgãos da gestão fiscal; e (iv) programa de Educação Fiscal aprimorado.

Componente II. Administração tributária e contencioso fiscal

2.03 Este componente tem como objetivo aumentar a eficiência da administração tributária e da gestão do contencioso fiscal, aumentar as receitas e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, e financiará a implementação de:

- a) **Modelo de gestão de políticas tributárias**, incluindo: (i) metodologia para subsidiar a formulação e monitoramento das políticas tributárias; (ii) procedimentos para concessão e controle de concessões de benefícios fiscais; (iii) metodologia para estimativa do hiato tributário; e (iv) sistema de consulta da legislação e temas tributários utilizando inteligência artificial.
- b) **Modelo de gestão de informações econômico-fiscal**, incluindo: (i) sistema REDESIM, com painel de controle para a gestão do registro de contribuintes; (ii) módulo de integração ao Portal Único de Comércio Exterior; (iii) sistema de gestão para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM); (iv) procedimento para a simplificação das obrigações tributárias acessórias do ICMS; e (v) Sistema de controle de contribuintes sob o Regime do Simples Nacional.
- c) **Modelo de fiscalização e inteligência fiscal**, incluindo: (i) sistema de fiscalização de mercadorias em trânsito; (ii) sistema de fiscalização eletrônica massiva para todos os tipos de contribuinte, incluindo ações de planejamento de auditoria sobre impostos estaduais; e (iii) procedimento de inteligência fiscal com o uso de big data e inteligência artificial.
- d) **Modelo de gestão de contencioso fiscal**, incluindo: (i) procedimentos do contencioso administrativos e judicial (desde a fiscalização à procuradoria); ii sistema e-processo administrativo e judicial integrado; e (iii) Câmara de Transação e Conciliação Fiscal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE).
- e) **Modelo de prestação de serviços aos contribuintes**, incluindo: (i) central de atendimento ao contribuinte utilizando ferramentas digitais; (ii) domicílio tributário eletrônico; e (iii) centros de atendimento presencial com infraestrutura física e tecnológica adequada.

DS
MDSFDS
[assinatura]DS
UDS
PMNDS
ABDSDS
MCM

- f) **Modelo de gestão de arrecadação e cobrança**, incluindo sistema administrativo de cobrança do crédito administrativo, com procedimentos de gestão de risco do contribuinte e novos procedimentos de financiamento de dívidas.

Componente III. Administração financeira e gasto público

2.04 Este componente visa contribuir para a disciplina fiscal e aumento da eficiência e efetividade do gasto público, e financiará a implementação de:

- a) **Modelo de gestão de políticas públicas do governo**, incluindo: (i) metodologia de monitoramento dos programas e ações governamentais, com a integração e customização da Plataforma Digital existente; e (ii) plano de capacitação em gestão de políticas públicas.
- b) **Modelo de gestão da execução financeira**, incluindo: (i) fluxo de caixa automatizado do Tesouro; e (ii) procedimentos de controle da execução financeira.
- c) **Modelo de supervisão das empresas estatais**, incluindo: (i) metodologia de supervisão; (ii) sistema automatizado de suporte à supervisão ; e (iii) plano de capacitação em gestão de empresas públicas.
- d) **Modelo de gestão contábil e de custos**, incluindo: (i) processo de convergência contábil; (ii) patrimônio imobiliários do Estado identificado, inventariado e reavaliados; e (iii) metodologia de custo público.
- e) **Modelo de gestão da dívida pública**, incluindo: (i) procedimento de controle da dívida dos órgãos da administração indireta, incluindo passivos existentes e passivos contingentes, com identificação de riscos fiscais; e (ii) sistema integrado de controle da dívida do Estado integrado ao Sistema de Administração Financeira (SIAF).
- f) **Modelo de Gestão dos Investimentos Públicos do Estado**, incluindo: (i) procedimentos sistematizados para gestão de investimentos públicos na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); (ii) sistema de identificação e priorização do investimento público considerando os indicadores socioeconômicos e de vulnerabilidade às mudanças climáticas do Estado; (iii) metodologia de projetos e estudos de viabilidade; (iv) estudos técnicos de projetos de pré-investimentos; e (v) metodologia de monitoramento e avaliação de projetos com sistema de suporte informatizado.

2.05 **Gestão do Projeto.** O Projeto também financiará as atividades de apoio e gerenciamento da administração e execução do Projeto, incluindo os seus custos de auditoria contábil e financeira e de monitoramento e avaliação.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(em US\$)

Categoria	Banco	Local	Total	%
1. Custos Diretos	38.412.000	4.268.000	42.280.000	99,06
A. Componente I. Gestão fazendária e transparência fiscal	21.242.000	-	21.242.000	49,8
B. Componente II. Administração tributária e contencioso fiscal	10.107.000	-	10.107.000	23,7
C. Componente III. Administração financeira e gasto público	6.663.000	4.268.000	10.931.000	25,6
2. Gestão do Projeto	400.000	-	400.000	0,94
Total	38.412.000	4.268.000	42.680.000	100

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Projeto por meio da SEFAZ.

4.02 A SEFAZ estabelecerá uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), que contará com um coordenador geral, um coordenador técnico, um coordenador administrativo-financeiro, um assessor de planejamento e monitoramento e um assessor de aquisições. A UCP coordenará as atividades vinculadas ao planejamento, acompanhamento, avaliação e auditoria para monitorar a execução do Projeto e o alcance dos objetivos da operação.

4.03 As principais funções da UCP serão: (i) planejar a execução das atividades; (ii) preparar, implementar e atualizar as ferramentas operacionais do Projeto: Plano de Execução Plurianual (PEP), Plano Operacional Anual (POA), Plano de Aquisições (PA), e Plano de Monitoramento e Execução (PME); (iii) supervisionar a execução e apresentar os relatórios de progresso; (iv) coordenar e apoiar a realização dos processos de preparação de termos de referência (TDR), aquisição de bens, e de seleção e contratação de serviços; (v) apresentar as justificativas e pedidos de desembolso ao Banco; (vi) preparar as demonstrações financeiras; e (vii) apresentar a avaliação do Projeto.

4.04 **Mecanismo de coordenação interinstitucional.** A SEFAZ atuará em colaboração com a SEPLAG, CGE, PGE e SEAD para a implantação de atividades que beneficiarão estes órgãos. Nestes órgãos serão nomeados líderes dos produtos correspondentes que coordenarão suas ações com a UCP e garantirão seu desenvolvimento técnico e

DS
MDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(MD)

implementação. Para a coordenação das atividades de aquisição relacionadas à gestão de recursos humanos, às compras, aos gastos públicos, ao contencioso tributário, ao controle interno e à comunicação com a sociedade, será realizado um mapeamento e definição de fluxos de informações e processos entre os beneficiários, identificando papéis, responsabilidades e tempos, que serão institucionalizados por meio de instrumentos de cooperação.

DS
MDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

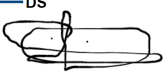
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado da Paraíba

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba
(PROFISCO II PB)

(Data suposta de assinatura)

DS
MDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em Brasília, entre o Banco e o Estado da Paraíba (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

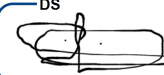
AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

DS
MDSF

DS
 U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM

____/OC-BR

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece

DS
MDSF

DS
[assinatura]

DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(M)

_____/OC-BR

esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília, D.F.

Fax: + 55 (61) 3412-1740

DS
MUDSF

DS


DS
U

DS
PMN

DS
ABDS

DS
M(MD)

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Representante do Banco no Brasil

DS
MDSF

DS
[Signature]

DS
PMN

DS
ABDS

DS
MCM



TESOURO NACIONAL

RTN 2021

Fevereiro

Publicado em
30/03/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.02

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 02 (Fevereiro, 2021). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Fevereiro		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	115.793,4	130.084,7	14.291,3	12,3%	6,8%
II. Transf. por Repartição de Receita	33.396,1	34.791,3	1.395,3	4,2%	-1,0%
III. Receita Líquida (I-II)	82.397,3	95.293,3	12.896,0	15,7%	9,9%
IV. Despesa Total	108.255,5	116.510,5	8.254,9	7,6%	2,3%
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV)	-25.858,2	-21.217,1	4.641,1	-17,9%	-22,0%
Resultado do Tesouro Nacional	-7.612,2	-2.757,3	4.854,9	-63,8%	-65,6%
Resultado do Banco Central	25,2	141,9	116,7	462,5%	434,7%
Resultado da Previdência Social	-18.271,2	-18.601,7	-330,5	1,8%	-3,2%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-7.587,0	-2.615,4	4.971,6	-65,5%	-67,2%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em fevereiro de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 21,2 bilhões contra déficit de 25,9 bilhões em fevereiro de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu de R\$ 8,6 bilhões (+9,9%), enquanto a despesa total apresentou crescimento de R\$ 2,6 bilhões (+2,3%), quando comparados em relação a fevereiro de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		115.793,4	130.084,7	14.291,3	12,3%	8.275,4	6,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		70.904,5	81.976,7	11.072,2	15,6%	7.388,5	9,9%
1.1.1 Imposto de Importação		3.269,3	4.813,5	1.544,1	47,2%	1.374,3	40,0%
1.1.2 IPI		3.992,5	5.080,6	1.088,1	27,3%	880,7	21,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	30.054,4	32.998,5	2.944,1	9,8%	1.382,6	4,4%
1.1.4 IOF	2	3.858,9	3.355,3	-503,6	-13,1%	-704,1	-17,3%
1.1.5 COFINS	3	16.798,4	21.089,8	4.291,5	25,5%	3.418,7	19,3%
1.1.6 PIS/PASEP	4	4.957,0	6.164,1	1.207,1	24,4%	949,6	18,2%
1.1.7 CSLL		5.494,5	6.531,1	1.036,6	18,9%	751,2	13,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		201,1	36,8	-164,3	-81,7%	-174,7	-82,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.278,4	1.906,9	-371,5	-16,3%	-489,8	-20,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	32.664,4	34.957,0	2.292,6	7,0%	595,5	1,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		12.224,5	13.151,0	926,5	7,6%	291,4	2,3%
1.4.1 Concessões e Permissões		228,0	137,9	-90,1	-39,5%	-101,9	-42,5%
1.4.2 Dividendos e Participações		751,6	961,0	209,5	27,9%	170,4	21,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.051,3	1.368,3	317,1	30,2%	262,4	23,7%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	3.105,7	3.727,8	622,1	20,0%	460,7	14,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		932,1	1.366,9	434,8	46,6%	386,4	39,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.696,1	1.791,8	95,7	5,6%	7,6	0,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas		4.446,3	3.797,3	-649,0	-14,6%	-880,0	-18,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		33.396,1	34.791,3	1.395,3	4,2%	-339,8	-1,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	25.634,0	28.134,9	2.500,8	9,8%	1.169,0	4,3%
2.2 Fundos Constitucionais		585,1	497,0	-88,1	-15,1%	-118,5	-19,3%
2.2.1 Repasse Total		1.643,0	1.812,4	169,3	10,3%	83,9	4,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.058,0	-1.315,4	-257,4	24,3%	-202,5	18,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.188,2	1.175,2	-13,0	-1,1%	-74,7	-6,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.965,4	4.956,4	-1.009,0	-16,9%	-1.318,9	-21,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		23,4	28,0	4,6	19,7%	3,4	13,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		82.397,3	95.293,3	12.896,0	15,7%	8.615,1	9,9%
4. DESPESA TOTAL		108.255,5	116.510,5	8.254,9	7,6%	2.630,7	2,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	50.935,6	53.558,7	2.623,1	5,1%	-23,2	0,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		24.562,0	25.114,6	552,6	2,2%	-723,5	-2,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		14.978,7	20.791,0	5.812,3	38,8%	5.034,1	31,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		6.495,1	10.506,2	4.011,2	61,8%	3.673,7	53,8%
4.3.2 Anistiados		12,2	15,0	2,8	23,1%	2,2	17,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		52,0	51,7	-0,2	-0,4%	-2,9	-5,3%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.280,0	5.525,1	245,0	4,6%	-29,3	-0,5%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	24,8	1.027,6	1.002,9	-	1.001,6	-
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		677,8	538,5	-139,3	-20,5%	-174,5	-24,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		15,7	21,5	5,8	36,8%	5,0	30,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.121,1	2,8	0,3%	-55,3	-4,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		137,7	151,8	14,1	10,3%	7,0	4,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		673,2	718,2	45,0	6,7%	10,0	1,4%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	664,6	664,6	-	664,6	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13	135,2	135,1	-0,1	-0,1%	-7,1	-5,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	371,2	-19,0	-390,2	-	-409,5	-
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		89,0	85,7	-3,4	-3,8%	-8,0	-8,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-116,9	247,9	364,8	-	370,9	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		17.779,2	17.046,1	-733,1	-4,1%	1.656,8	-8,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	15	10.933,1	12.462,1	1.529,0	14,0%	961,0	8,4%
4.4.2 Discrecionárias	16	6.846,1	4.584,0	-2.262,0	-33,0%	-2.617,7	-36,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-25.858,2	-21.217,1	4.641,1	-17,9%	5.984,5	-22,0%

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.374,3 milhões / +40,0%): decorre, principalmente, da elevação do valor em dólar das importações conjugado ao aumento de 24,77% na taxa média de câmbio.

Nota 2 - IPI (+R\$ 880,7 milhões / +21,0%): resultado influenciado elevação de 4,46% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado pelo acréscimo de 2,28% na produção industrial janeiro de 2021 em relação a janeiro de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 1.382,6 milhões / +4,4%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (+ R\$ 1.253,0 milhões / +11,2%). Esse resultado é influenciado por acréscimos reais na estimativa mensal (53,46%), no balanço trimestral (63,96%) e na declaração de ajuste anual (178,58%).

Nota 4 - COFINS (+R\$ 3.418,7 milhões / +19,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: a) das variações reais negativas de 2,90% do volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa de 4,70% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre janeiro de 2020 em relação à janeiro de 2019; b) bom desempenho dos diversos segmentos econômicos, com destaque para o importador exceto, porém, do financeiro e c) acentuado volume de compensações tributárias, com crescimento de 187,48% sobre o período anterior, influenciado, especialmente, pelo segmento de combustíveis.

Nota 5 - PIS/PASEP (+R\$ 949,6 milhões / +18,2%): mesma explicação da COFINS, ver nota 4.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 595,5 milhões / +1,7%): Esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 260.353 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) bem como pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 460,7 milhões/ +14,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 - Demais Receitas (-880,0 milhões / -18,8%): grande volume de receitas primárias originadas da dívida ativa em fev/20 sem contrapartida em igual magnitude em fev/21.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 1.169,0 milhões / +4,3%): reflexo da elevação conjunta, em janeiro-fevereiro 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Transf por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.318,9 milhões / -21,0%): redução da arrecadação em janeiro de Exploração de Recursos Naturais.

Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 723,5 milhões / -2,8%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 12 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 3.673,7 milhões/ +53,8%): aumento resultante da combinação de aumento do Abono Salarial (+R\$ 4.157,2) pela antecipação do calendário de pagamentos de março pra fevereiro parcialmente compensado pela queda do Seguro Desemprego (-R\$ 483,5).

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+ R\$ 1.001,6 milhões): resultado influenciado principalmente pela execução de restos a pagar associados às medidas de combate ao Covid-19 implementadas ao longo de 2020, com destaque para: i) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 256,1 milhões); ii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 47,8 milhões); iii) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 77,6 milhões).

Nota 14 - Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 (+R\$ 664,6 milhões): pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020 sem correspondência em jan/20.

Nota 15 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 409,5 milhões): redução concentrada no Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (-R\$ 172,6 milhões), no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro (-R\$ 140,3 milhões), no PNAFE (-R\$ 141,2 milhões) e nos retornos dos demais subsídios em janeiro de 2021.

Nota 16 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 961,0 milhões / +8,4%): o principal aumento foi na função Educação (+R\$1.007,6 milhões / +289,0%).

Nota 17 - Discricionárias (-R\$ 2.617,7 milhões / - 36,3%): explicado principalmente pela redução de R\$ 1.140,6 milhões (-52,8%) na função Educação, R\$ 493,3 milhões (-33,6%) na função Saúde e R\$ 209,4 milhões (-38,7%) na função Administração.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	289.760,6	311.888,5	22.127,9	7,6%	2,7%
2. Transf. por Repartição de Receita	55.664,4	60.948,5	5.284,1	9,5%	4,4%
3. Receita Líquida (1-2)	234.096,2	250.940,0	16.843,8	7,2%	2,3%
4. Despesa Total	215.821,4	228.583,6	12.762,2	5,9%	1,0%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.274,8	22.356,4	4.081,6	22,3%	17,5%
Resultado do Tesouro Nacional	52.109,4	59.502,9	7.393,5	14,2%	9,2%
Resultado do Banco Central	-167,5	-72,6	94,9	-56,6%	-57,9%
Resultado da Previdência Social	-33.667,1	-37.073,9	-3.406,8	10,1%	5,0%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	51.941,9	59.430,2	7.488,4	14,4%	9,4%

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro, o resultado do Governo Central passou de superávit de R\$ 18,3 bilhões em 2020 para superávit de R\$ 22,4 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 5,6 bilhões (+2,3%) e a despesa total aumentou R\$ 2,2 bilhões (+1,0%), quando comparados ao 1o bimestre de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		289.760,6	311.888,5	22.127,9	7,6%	8.179,7	2,7%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		192.256,8	211.409,5	19.152,7	10,0%	9.958,1	4,9%
1.1.1 Imposto de Importação		7.355,5	9.790,4	2.434,9	33,1%	2.084,8	26,9%
1.1.2 IPI		8.119,2	10.565,1	2.445,9	30,1%	2.060,4	24,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	90.168,1	97.640,1	7.472,0	8,3%	3.185,3	3,4%
1.1.4 IOF		7.072,6	5.573,9	-1.498,7	-21,2%	-1.855,5	-24,9%
1.1.5 COFINS	2	40.041,2	45.151,2	5.109,9	12,8%	3.175,4	7,5%
1.1.6 PIS/PASEP	3	11.472,5	12.983,3	1.510,8	13,2%	956,2	7,9%
1.1.7 CSLL		22.931,0	25.226,1	2.295,1	10,0%	1.218,6	5,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		423,2	75,0	-348,2	-82,3%	-370,4	-83,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		4.673,5	4.404,4	-269,1	-5,8%	-496,7	-10,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	65.703,8	67.620,4	1.916,5	2,9%	-1.303,0	-1,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		31.799,9	32.858,7	1.058,7	3,3%	-475,4	-1,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		698,5	729,9	31,3	4,5%	-1,1	-0,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	719,3	961,0	241,8	33,6%	204,5	27,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.109,3	2.722,1	612,8	29,1%	512,1	23,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	14.438,0	12.775,8	-1.662,2	-11,5%	-2.364,3	-15,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.196,3	2.742,3	546,1	24,9%	440,5	19,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		3.676,5	3.750,4	73,9	2,0%	-105,5	-2,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas		7.948,6	9.177,1	1.228,6	15,5%	852,7	10,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		55.664,4	60.948,5	5.284,1	9,5%	2.558,5	4,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	43.479,6	49.834,0	6.354,4	14,6%	4.235,1	9,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.175,8	816,0	-359,8	-30,6%	-419,6	-33,9%
2.2.1 Repasse Total		2.827,1	3.249,3	422,3	14,9%	284,6	9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.651,3	-2.433,3	-782,0	47,4%	-704,3	40,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,2	-13,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%
2.6 Demais		165,8	173,0	7,3	4,4%	-0,5	-0,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		234.096,2	250.940,0	16.843,8	7,2%	5.621,2	2,3%
4. DESPESA TOTAL		215.821,4	228.583,6	12.762,2	5,9%	2.230,4	1,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	99.371,0	104.694,2	5.323,3	5,4%	473,0	0,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	51.348,2	52.112,4	764,3	1,5%	-1.741,8	-3,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		33.887,1	41.935,9	8.048,7	23,8%	6.420,3	18,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		12.277,1	16.077,8	3.800,8	31,0%	3.195,6	24,7%
4.3.2 Anistiados		24,2	26,8	2,5	10,5%	1,4	5,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		103,6	102,4	-1,3	-1,2%	-6,4	-5,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.320,0	10.930,1	610,1	5,9%	107,2	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	94,5	2.978,5	2.884,0	-	2.895,7	-
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		1.301,8	981,7	-320,1	-24,6%	-385,6	-28,1%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		30,6	38,8	8,2	26,8%	6,7	20,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.508,7	4.390,5	-118,2	-2,6%	-333,2	-7,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		222,8	244,3	21,5	9,6%	10,4	4,5%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.313,4	1.220,2	-93,2	-7,1%	-158,8	-11,5%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	1.533,1	1.533,1	-	1.540,6	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	305,9	380,2	74,3	24,3%	60,1	18,6%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12	3.275,4	1.985,2	-1.290,2	-39,4%	-1.450,7	-42,0%
4.3.16 Transferências ANA		4,7	14,6	9,9	210,7%	9,8	197,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		96,0	176,8	80,8	84,1%	76,6	75,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-5,2	854,9	860,0	-	865,2	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		31.215,1	29.841,1	-1.374,0	-4,4%	-2.921,1	-8,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		19.282,7	21.854,6	2.571,8	13,3%	1.628,8	8,0%
4.4.2 Discricionárias	13	11.932,4	7.986,5	-3.945,9	-33,1%	-4.549,9	-36,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.274,8	22.356,4	4.081,6	22,3%	3.390,8	17,5%

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 2.084,8 milhões / +26,9%): decorre, principalmente, da elevação do valor em dólar das importações conjugado ao aumento de 27,13% na taxa média de câmbio e de 2,62% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (+R\$ 2.060,4 milhões / +24,1%): resultado influenciado elevação de 15,25% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com a elevação do valor em dólar das importações e o aumento de 27,13% na taxa média de câmbio.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 3.185,3 milhões / +3,4%): elevações em R\$ 1,1 bilhão (25,4%) em IRPF e R\$ 3,2 bilhões (7,3%) em IRPJ parcialmente compensadas pela redução de R\$ 1,1 bilhão (-2,4%) em IRRF. Para o IRPF, o resultado é influenciado pelo crescimento real na arrecadação referente ao ajuste anual. Para o IRPJ, o resultado tem influência do crescimento real na arrecadação referente à estimativa mensal, ao balanço trimestral e ao lucro presumido, além de recolhimentos extraordinários de R\$ 6,5 bilhões jan-fev 2021. O IRRF apresentou reduções importantes em rendimentos de capital.

Nota 4 – COFINS (+R\$ 3.175,4 milhões / +7,5%): diferença relacionada principalmente a volume significativo de restituições ocorridas em fev-20 sem correspondência em fev-21.

Nota 5 - CSLL (+R\$ 1.218,6 milhões / +5,0%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 3.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 1.303,0 milhões / -1,9%): redução explicada principalmente pela queda real de 11,89% da massa salarial, apurada pela PNAD Continua mensal IBGE, e pelo crescimento de compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 2.364,3 milhões / -15,5%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.235,1 milhões / +9,2%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.121,2 milhões / -13,5%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 7).

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.741,8 milhões / -3,2%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 3.195,6 milhões / +24,7%): aumento influenciado pela antecipação no calendário de pagamento do Abono Salarial.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 2.895,7 milhões): resultado influenciado principalmente pela execução de restos a pagar associados às medidas de combate ao Covid-19 implementadas ao longo de 2020, com destaque para: i) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 1.499,3 milhões); ii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 393,8 milhões); iii) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 356,7 milhões); e iv) Aquisição de Vacinas (R\$ 719,6 milhões).

Nota 13 - Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 (+R\$ 1.540,6 milhões): pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020 sem correspondência em jan-fev/20.

Nota 14 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 1.450,7 milhões / -42,0%): apesar da redução concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R\$ 551,0 milhões) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros no período recente.

Nota 15 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.628,8 milhões / +8,0%): relacionado principalmente ao crescimento na função Educação (R\$ 2.345,1).

Nota 16 - Discrecionárias (-R\$ 4.549,9 milhões / - 36,2%): apesar da predominância na redução de R\$ 1.025,0 milhões (-32,6%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discrecionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	115.793,4	130.084,7	14.291,3	12,3%	8.275,4	6,8%	289.760,6	311.888,5	22.127,9	7,6%	8.179,7	2,7%	1.764.761,7	1.539.045,8	-225.715,9	-12,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	70.904,5	81.976,7	11.072,2	15,6%	7.388,5	9,9%	192.256,8	211.409,5	19.152,7	10,0%	9.958,1	4,9%	1.023.103,6	948.526,6	-74.577,0	-7,3%
1.1.1 Imposto de Importação	3.269,3	4.813,5	1.544,1	47,2%	1.374,3	40,0%	7.355,5	9.790,4	2.434,9	33,1%	2.084,8	26,9%	46.485,0	49.800,0	3.315,0	7,1%
1.1.2 IPI	3.992,5	5.080,6	1.088,1	27,3%	880,7	21,0%	8.119,2	10.565,1	2.445,9	30,1%	2.060,4	24,1%	56.222,3	61.121,7	4.899,4	8,7%
1.1.2.1 IPI - Fumo	470,9	467,0	-3,9	-0,8%	-28,3	-5,7%	999,2	1.050,1	50,8	5,1%	2,6	0,2%	5.786,2	6.245,2	459,0	7,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	301,5	274,9	-26,6	-8,8%	-42,3	-13,3%	674,3	556,6	-117,8	-17,5%	-151,4	-21,3%	3.727,1	2.962,0	-765,1	-20,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	204,2	329,8	125,6	61,5%	115,0	53,5%	573,7	698,4	124,7	21,7%	97,0	16,1%	5.653,7	3.688,3	-1.965,4	-34,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.458,2	2.294,8	836,5	57,4%	760,8	49,6%	3.206,8	4.654,1	1.447,3	45,1%	1.296,4	38,4%	20.670,8	24.173,7	3.502,9	16,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.557,7	1.714,1	156,4	10,0%	75,5	4,6%	2.665,1	3.606,0	940,8	35,3%	815,7	29,1%	20.384,4	24.052,4	3.668,0	18,0%
1.1.3 Imposto de Renda	30.054,4	32.998,5	2.944,1	9,8%	1.382,6	4,4%	90.168,1	97.640,1	7.472,0	8,3%	3.185,3	3,4%	431.479,3	404.267,4	-27.212,0	-6,3%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.947,1	1.787,9	-159,2	-8,2%	-260,4	-12,7%	3.989,3	5.238,6	1.249,2	31,3%	1.066,3	25,4%	43.247,5	44.563,4	1.315,9	3,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	10.637,8	12.443,4	1.805,7	17,0%	1.253,0	11,2%	41.696,1	46.870,7	5.174,7	12,4%	3.222,8	7,3%	144.708,7	135.613,9	-9.094,8	-6,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	17.469,5	18.767,1	1.297,6	7,4%	390,0	2,1%	44.482,7	45.530,8	1.048,1	2,4%	-1.103,8	-2,4%	243.523,1	224.090,0	-19.433,1	-8,0%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.234,7	11.606,4	1.371,7	13,4%	840,0	7,8%	25.269,3	27.158,2	1.888,9	7,5%	670,3	2,5%	125.711,1	120.477,5	-5.233,6	-4,2%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.616,4	3.207,8	-408,6	-11,3%	-596,5	-15,7%	8.992,8	7.905,3	-1.087,5	-12,1%	-1.528,5	-16,1%	60.775,0	48.932,8	-11.842,3	-19,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.696,6	2.658,4	-38,2	-1,4%	-178,3	-6,3%	8.006,1	7.854,0	-152,1	-1,9%	-537,4	-6,4%	42.644,0	40.738,1	-1.905,9	-4,5%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	921,8	1.294,6	372,7	40,4%	324,9	33,5%	2.214,5	2.613,3	398,9	18,0%	291,8	12,5%	14.393,0	13.941,6	-451,4	-3,1%
1.1.4 IOF	3.858,9	3.355,3	-503,6	-13,1%	-704,1	-17,3%	7.072,6	5.573,9	-1.498,7	-21,2%	-1.855,5	-24,9%	44.777,2	21.214,1	-23.563,1	-52,6%
1.1.5 Cofins	16.798,4	21.089,8	4.291,5	25,5%	3.418,7	19,3%	40.041,2	45.151,2	5.109,9	12,8%	3.175,4	7,5%	256.789,6	234.474,8	-22.314,9	-8,7%
1.1.6 PIS/Pasep	4.957,0	6.164,1	1.207,1	24,4%	949,6	18,2%	11.472,5	12.983,3	1.510,8	13,2%	956,2	7,9%	69.851,5	66.198,8	-3.652,7	-5,2%
1.1.7 CSLL	5.494,5	6.531,1	1.036,6	18,9%	751,2	13,0%	22.931,0	25.226,1	2.295,1	10,0%	1.218,6	5,0%	89.448,9	84.104,4	-5.344,5	-6,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	201,1	36,8	-164,3	-81,7%	-174,7	-82,6%	423,2	75,0	-348,2	-82,3%	-370,4	-83,1%	2.898,2	1.713,0	-1.185,2	-40,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.278,4	1.906,9	-371,5	-16,3%	-489,8	-20,4%	4.673,5	4.404,4	-269,1	-5,8%	-496,7	-10,1%	25.151,5	25.632,4	480,9	1,9%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-51,4	-145,3	-93,8	182,4%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.664,4	34.957,0	2.292,6	7,0%	595,5	1,7%	65.703,8	67.620,4	1.916,5	2,9%	-1.303,0	-1,9%	444.338,4	420.273,0	-24.065,5	-5,4%
1.3.1 Urbana	32.023,2	34.288,0	2.264,8	7,1%	601,1	1,8%	64.374,8	66.229,5	1.854,7	2,9%	-1.300,2	-1,9%	435.242,6	411.308,5	-23.934,1	-5,5%
1.3.2 Rural	641,2	669,0	27,8	4,3%	-5,6	-0,8%	1.329,1	1.390,9	61,8	4,7%	-2,8	-0,2%	9.095,8	8.964,5	-131,3	-1,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.224,5	13.151,0	926,5	7,6%	291,4	2,3%	31.799,9	32.858,7	1.058,7	3,3%	-475,4	-1,4%	297.371,1	170.391,5	-126.979,6	-42,7%
1.4.1 Concessões e Permissões	228,0	137,9	-90,1	-39,5%	-101,9	-42,5%	698,5	729,9	31,3	4,5%	-1,1	-0,1%	98.796,1	8.525,2	-90.271,0	-91,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	751,6	961,0	209,5	27,9%	170,4	21,6%	719,3	961,0	241,8	33,6%	204,5	27,0%	23.201,0	7.061,8	-16.139,2	-69,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3,7	0,0	-3,7	-100,0%	-3,9	-100,0%	3.998,1	2.208,2	-1.789,9	-44,8%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	190,2	137,4	-52,8	-27,7%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.230,2	0,0	-10.230,2	-100,0%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5.145,1	1.067,0	-4.078,1	-79,3%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	958,5	958,5	-	958,5	-	0,0	958,5	958,5	-	958,5	-	503,2	2.090,5	1.587,4	315,5%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	92,3	0,0	-92,3	-100,0%
1.4.2.8 Petrobras	751,6	0,0	-751,6	-100,0%	-790,6	-100,0%	751,6	0,0	-751,6	-100,0%	-790,6	-100,0%	2.203,4	907,3	-1.296,1	-58,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	2,5	2,5	-	2,5	-	-35,9	2,5	38,5	-	40,4	-	838,6	651,3	-187,3	-22,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.051,3	1.368,3	317,1	30,2%	262,4	23,7%	2.109,3	2.722,1	612,8	29,1%	512,1	23,1%	14.887,5	18.654,4	3.766,9	25,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.105,7	3.727,8	622,1	20,0%	460,7	14,1%	14.438,0	12.775,8	-1.662,2	-11,5%	-2.364,3	-15,5%	70.967,3	56.707,1	-14.260,3	-20,1%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	932,1	1.366,9	434,8	46,6%	386,4	39,4%	2.196,3	2.742,3	546,1	24,9%	440,5	19,0%	16.133,6	14.275,1	-1.858,5	-11,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.696,1	1.791,8	95,7	5,6%	7,6	0,4%	3.676,5	3.750,4	73,9	2,0%	-105,5	-2,7%	23.422,2	22.070,0	-1.352,2	-5,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	5.207,7	23,4	-5.184,3	-99,6%
1.4.8 Demais Receitas	4.446,3	3.797,3	-649,0	-14,6%	-880,0	-18,8%	7.948,6	9.177,1	1.228,6	15,5%	852,7	10,2%	44.755,6	43.074,6	-1.681,0	-3,8%
d/q Operações com Ativos	93,5	0,0	-93,5	-100,0%	-98,3	-100,0%	223,5	0,0	-223,5	-100,0%	-235,5	-100,0%	1.259,7	1.208,4	-51,4	-4,1%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	33.396,1	34.791,3	1.395,3	4,2%	-339,8	-1,0%	55.664,4	60.948,5	5.284,1	9,5%	2.558,5	4,4%	310.948,3	277.861,3	-33.086,9	-10,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	25.634,0	28.134,9	2.500,8	9,8%	1.169,0	4,3%	43.479,6	49.834,0	6.354,4	14,6%	4.235,1	9,2%	231.049,4	217.715,1	-13.334,3	-5,8%
2.2 Fundos Constitucionais	585,1	497,0	-88,1	-15,1%	-118,5	-19,3%	1.175,8	816,0	-359,8	-30,6%	-419,6	-33,9%	9.796,3	8.537,0	-1.259,3	-12,9%
2.2.1 Repasse Total	1.643,0	1.812,4	169,3	10,3%	83,9	4,9%	2.827,1	3.249,3	422,3	14,9%	284,6	9,6%	14.917,7	13.835,5	-1.082,2	-7,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.058,0	-1.315,4	-257,4	24,3%	-202,5	18,2%	-1.651,3	-2.433,3	-782,0	47,4%	-704,3	40,5%	-5.121,4	-5.298,5	-177,1	3,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.188,2	1.175,2	-13,0	-1,1%	-74,7	-6,0%	2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%	13.280,4	13.181,9	-98,4	-0,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	5.965,4	4.956,4	-1.009,0	-16,9%	-1.318,9	-21,0%	7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,2	-13,5%	41.954,6	36.083,5	-5.871,2	-14,0%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%	867,6	599,7	-267,9	-30,9%
2.6 Demais	23,4	28,0	4,6	19,7%	3,4	13,8%	165,8	173,0	7,3	4,4%	-0,5	-0,3%	14.000,0	1.744,1	-12.255,9	-87,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	82.397,3	95.293,3	12.896,0	15,7%	8.615,1	9,9%	234.096,2	250.940,0	16.843,8	7,2%	5.621,2	2,3%	1.453.813,4	1.261.184,5	-192.628,9	-13,2%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	108.255,5	116.510,5	8.254,9	7,6%	2.630,7	2,3%	215.821,4	228.583,6	12.762,2	5,9%	2.230,4	1,0%	1.549.295,9	2.037.963,6	488.667,8	31,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	50.935,6	53.558,7	2.623,1	5,1%	-23,2	0,0%	99.371,0	104.694,2	5.323,3	5,4%	473,0	0,5%	678.002,0	694.843,1	16.841,1	2,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	40.482,5	42.610,4	2.127,9	5,3%	24,7	0,1%	78.859,0	83.092,6	4.233,6	5,4%	383,7	0,5%	537.542,8	553.856,3	16.313,5	3,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	505,4	509,6	4,1	0,8%	-22,1	-4,2%	1.106,3	1.140,1	33,8	3,1%	-19,8	-1,7%	15.637,4	16.707,1	1.069,7	6,8%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	10.453,1	10.948,3	495,2	4,7%	-47,9	-0,4%	20.511,9	21.601,7	1.089,7	5,3%	89,2	0,4%	140.459,2	140.986,8	527,6	0,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	131,2	131,7	0,5	0,4%	-6,3	-4,6%	289,7	297,7	8,0	2,8%	-6,0	-2,0%	4.142,4	4.105,1	-37,4	-0,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.562,0	25.114,6	552,6	2,2%	-723,5	-2,8%	51.348,2	52.112,4	764,3	1,5%	-1.741,8	-3,2%	336.766,6	333.759,1	-3.007,5	-0,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	111,0	124,3	13,3	12,0%	7,6	6,5%	242,1	259,4	17,3	7,1%	5,5	2,2%	7.206,5	6.741,4	-465,1	-6,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	14.978,7	20.791,0	5.812,3	38,8%	5.034,1	31,9%	33.887,1	41.935,9	8.048,7	23,8%	6.420,3	18,0%	206.055,4	760.418,3	554.362,9	269,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.495,1	10.506,2	4.011,2	61,8%	3.673,7	53,8%	12.277,1	16.077,8	3.800,8	31,0%	3.195,6	24,7%	60.100,7	65.544,4	5.443,7	9,1%
Abono	3.022,4	7.336,7	4.314,3	142,7%	4.157,2	130,8%	6.087,6	10.516,2	4.428,6	72,7%	4.131,6	64,4%	19.461,9	24.654,2	5.192,4	26,7%
Seguro Desemprego	3.472,6	3.169,5	-303,1	-8,7%	-483,5	-13,2%	6.189,5	5.561,6	-627,9	-10,1%	-936,0	-14,4%	40.638,9	40.890,2	251,3	0,6%
d/q Seguro Defeso	633,9	771,9	138,0	21,8%	105,1	15,8%	1.124,4	925,8	-198,5	-17,7%	-256,9	-21,7%	3.423,2	3.313,3	-109,9	-3,2%
4.3.2 Anistiados	12,2	15,0	2,8	23,1%	2,2	17,0%	24,2	26,8	2,5	10,5%	1,4	5,3%	170,2	168,9	-1,3	-0,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	82.112,4	82.112,4	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,0	51,7	-0,2	-0,4%	-2,9	-5,3%	103,6	102,4	-1,3	-1,2%	-6,4	-5,8%	858,1	663,4	-194,7	-22,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.280,0	5.525,1	245,0	4,6%	-29,3	-0,5%	10.320,0	10.930,1	610,1	5,9%	107,2	1,0%	64.616,1	65.596,2	980,1	1,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	72,9	62,8	-10,2	-13,9%	-14,0	-18,2%	151,4	144,5	-7,0	-4,6%	-14,3	-9,0%	1.364,6	1.331,6	-33,0	-2,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	5.207,7	23,4	-5.184,3	-99,6%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	24,8	1.027,6	1.002,9	-	1.001,6	-	94,5	2.978,5	2.884,0	-	2.895,7	-	1.366,6	452.422,3	451.055,7	-
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	677,8	538,5	-139,3	-20,5%	-174,5	-24,5%	1.301,8	981,7	-320,1	-24,6%	-385,6	-28,1%	10.642,4	9.460,3	-1.182,1	-11,1%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,7	21,5	5,8	36,8%	5,0	30,0%	30,6	38,8	8,2	26,8%	6,7	20,8%	1.003,4	1.097,1	93,7	9,3%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.121,1	2,8	0,3%	-55,3	-4,7%	4.508,7	4.390,5	-118,2	-2,6%	-333,2	-7,0%	17.044,2	15.390,9	-1.653,3	-9,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	137,7	151,8	14,1	10,3%	7,0	4,8%	222,8	244,3	21,5	9,6%	10,4	4,5%	1.918,9	2.066,0	147,1	7,7%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	673,2	718,2	45,0	6,7%	10,0	1,4%	1.313,4	1.220,2	-93,2	-7,1%	-158,8	-11,5%	12.947,2	11.467,5	-1.479,7	-11,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	664,6	664,6	-	664,6	-	0,0	1.533,1	1.533,1	-	1.540,6	-	0,0	4.694,4	4.694,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	135,2	135,1	-0,1	-0,1%	-7,1	-5,0%	305,9	380,2	74,3	24,3%	60,1	18,6%	16.760,0	24.174,0	7.414,0	44,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	371,2	-19,0	-390,2	-	-409,5	-	3.275,4	1.985,2	-1.290,2	-39,4%	-1.450,7	-42,0%	10.166,7	20.561,7	10.395,0	102,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	206,2	217,7	11,4	5,5%	0,7	0,3%	3.007,2	2.249,9	-757,3	-25,2%	-903,4	-28,5%	9.704,1	6.569,3	-3.134,8	-32,3%
Equalização de custeio agropecuário	9,5	46,3	36,8	388,2%	36,3	364,1%	335,5	175,5	-160,1	-47,7%	-177,2	-50,1%	1.031,4	512,2	-519,2	-50,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	0,1	69,5	69,5	-	69,5	-	430,5	661,5	231,0	53,7%	212,6	46,8%	1.327,8	1.091,0	-236,7	-17,8%
Política de preços agrícolas	0,6	-2,1	-2,7	-	-2,7	-	-8,1	8,7	16,8	-	17,3	-	-73,7	1,5	75,2	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-	18,4	2,4	-16,0	-87,0%	-17,0	-87,6%	29,0	8,6	-20,4	-70,2%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,6	-2,7	-3,3	-	-3,4	-	-26,5	6,3	32,8	-	34,3	-	-133,3	-7,9	125,4	-94,0%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	30,5	0,8	-29,8	-97,4%
Pronaf	22,1	67,8	45,7	207,2%	44,6	192,1%	1.098,0	930,3	-167,6	-15,3%	-220,1	-19,0%	2.689,2	2.167,6	-521,6	-19,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	8,0	67,9	59,8	745,1%	59,4	703,4%	1.092,4	934,9	-157,5	-14,4%	-209,7	-18,2%	2.706,1	2.208,6	-497,4	-18,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	14,0	-0,0	-14,1	-	-14,8	-	5,6	-4,5	-10,1	-	-10,4	-	-16,9	-41,0	-24,1	142,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
Proex	142,0	-23,2	-165,2	-	-172,6	-	153,5	26,0	-127,6	-83,1%	-135,2	-83,7%	414,4	257,8	-156,6	-37,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,1	41,3	15,2	58,3%	13,9	50,5%	46,8	153,4	106,6	228,0%	105,1	213,4%	297,3	426,3	128,9	43,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	115,9	-64,5	-180,4	-	-186,4	-	106,8	-127,4	-234,2	-	-240,3	-	117,0	-168,5	-285,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	20,5	55,8	35,3	172,2%	34,2	158,7%	41,2	88,3	47,1	114,4%	45,2	104,2%	992,2	590,6	-401,5	-40,5%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%	8,3	0,2	-8,1	-97,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	9,1	9,1	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-4,8	1,5	6,3	-	6,5	-	-6,9	12,7	19,6	-	20,0	-	225,9	253,7	27,8	12,3%
Funcafé	0,9	0,0	-0,9	-97,1%	-0,9	-97,2%	0,9	0,3	-0,6	-69,9%	-0,7	-71,2%	38,6	5,5	-33,1	-85,8%

Discriminação		Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %
	Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	-0,8	-90,1%	3,4	0,3	-3,1	-91,3%
	Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	-0,3	-42,2%	-0,4	-45,0%	984,2	482,7	-501,5	-51,0%	-551,0	-53,1%	2.594,8	1.186,0	-1.408,8	-54,3%
	Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{7/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,0	4,0	-0,0	-0,3%	-0,2	-4,7%	8,2	8,1	-0,1	-1,1%
	Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	454,9	721,9	267,1	58,7%
	Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,7	0,0	-0,7	-100,0%	-0,8	-100,0%	18,7	16,5	-2,2	-11,8%	-3,1	-15,7%	40,6	34,6	-6,0	-14,7%
	Sudene	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,3	-72,8%	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,3	-72,8%	52,8	5,4	-47,4	-89,8%
	Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-4,8	-3,7	1,0	-21,5%	1,3	-25,4%	-66,1	-162,0	-95,9	145,2%	-93,7	134,5%	-104,5	-276,3	-171,9	164,5%
	Proagro	133,4	0,0	-133,4	-100,0%	-140,3	-100,0%	200,1	100,1	-100,0	-50,0%	-109,7	-52,1%	440,0	1.905,0	1.465,0	332,9%
	PNAFE	31,5	-108,0	-139,5	-	-141,2	-	68,0	-175,5	-243,5	-	-247,7	-	22,6	-305,2	-327,7	-
	Demais Subsídios e Subvenções	0,0	-128,7	-128,7	-	-128,7	-	0,0	-189,3	-189,3	-	-189,8	-	0,0	12.392,6	12.392,6	-
	4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,7	14,6	9,9	210,7%	9,8	197,1%	230,0	88,9	-141,1	-61,3%
	4.3.17 Transferências Multas ANEEL	89,0	85,7	-3,4	-3,8%	-8,0	-8,5%	96,0	176,8	80,8	84,1%	76,6	75,8%	1.072,3	2.095,7	1.023,4	95,4%
	4.3.18 Impacto Primário do FIES	-116,9	247,9	364,8	-	370,9	-	-5,2	854,9	860,0	-	865,2	-	1.950,9	668,4	-1.282,6	-65,7%
	4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	2.122,3	2.122,3	-
	4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
	4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.779,2	17.046,1	-733,1	-4,1%	-1.656,8	-8,9%	31.215,1	29.841,1	-1.374,0	-4,4%	-2.921,1	-8,9%	328.471,8	248.943,1	-79.528,7	-24,2%
	4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.933,1	12.462,1	1.529,0	14,0%	961,0	8,4%	19.282,7	21.854,6	2.571,8	13,3%	1.628,8	8,0%	152.580,2	140.842,2	-11.737,9	-7,7%
	4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.061,3	952,3	-109,1	-10,3%	-164,2	-14,7%	2.003,1	1.730,5	-272,6	-13,6%	-372,4	-17,7%	14.659,2	13.622,9	-1.036,3	-7,1%
	4.4.1.2 Bolsa Família	2.471,5	2.459,7	-11,8	-0,5%	-140,2	-5,4%	4.990,4	4.862,2	-128,2	-2,6%	-373,4	-7,1%	35.092,4	19.400,8	-15.691,5	-44,7%
	4.4.1.3 Saúde	6.956,7	7.481,3	524,6	7,5%	163,1	2,2%	11.639,0	12.186,3	547,3	4,7%	-29,2	-0,2%	92.297,6	92.649,1	351,4	0,4%
	4.4.1.4 Educação	331,4	1.356,2	1.024,8	309,2%	1.007,6	289,0%	331,7	2.682,6	2.350,9	708,7%	2.345,1	672,1%	6.065,8	9.468,7	3.402,9	56,1%
	4.4.1.5 Demais	112,2	212,7	100,5	89,5%	94,6	80,2%	318,5	392,9	74,4	23,3%	58,8	17,5%	4.465,2	5.700,7	1.235,6	27,7%
	4.4.2 Discricionárias	6.846,1	4.584,0	-2.262,0	-33,0%	-2.617,7	-36,3%	11.932,4	7.986,5	-3.945,9	-33,1%	-4.549,9	-36,2%	175.891,7	108.100,9	-67.790,7	-38,5%
	4.4.2.1 Saúde	1.395,2	974,4	-420,8	-30,2%	-493,3	-33,6%	2.578,6	1.854,4	-724,1	-28,1%	-853,7	-31,4%	31.571,3	23.923,8	-7.647,5	-24,2%
	4.4.2.2 Educação	2.053,4	1.019,5	-1.033,9	-50,4%	-1.140,6	-52,8%	2.985,1	2.108,3	-876,9	-29,4%	-1.025,0	-32,6%	23.478,5	19.109,7	-4.368,8	-18,6%
	4.4.2.3 Defesa	380,4	387,0	6,5	1,7%	-13,2	-3,3%	740,6	578,4	-162,2	-21,9%	-200,0	-25,6%	20.818,5	12.113,4	-8.705,1	-41,8%
	4.4.2.4 Transporte	512,6	561,9	49,3	9,6%	22,7	4,2%	964,6	621,1	-343,5	-35,6%	-394,3	-38,8%	9.988,1	9.125,6	-862,6	-8,6%
	4.4.2.5 Administração	513,8	331,1	-182,7	-35,6%	-209,4	-38,7%	722,7	503,0	-219,7	-30,4%	-256,3	-33,7%	6.665,4	5.908,0	-757,4	-11,4%
	4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	168,6	182,4	13,7	8,1%	5,0	2,8%	300,2	282,5	-17,7	-5,9%	-32,8	-10,4%	4.035,9	3.257,7	-778,2	-19,3%
	4.4.2.7 Segurança Pública	142,6	91,3	-51,3	-36,0%	-58,7	-39,1%	338,5	177,9	-160,6	-47,4%	-177,9	-49,9%	3.713,7	2.987,7	-725,9	-19,5%
	4.4.2.8 Assistência Social	48,7	32,3	-16,4	-33,7%	-19,0	-37,0%	139,3	48,4	-90,8	-65,2%	-98,2	-66,9%	3.950,8	2.527,6	-1.423,1	-36,0%
	4.4.2.9 Demais	1.630,7	1.004,2	-626,5	-38,4%	-711,3	-41,5%	3.162,9	1.812,6	-1.350,3	-42,7%	-1.511,7	-45,4%	71.669,4	29.147,4	-42.522,1	-59,3%
	5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-25.858,2	-21.217,1	4.641,1	-17,9%	5.984,5	-22,0%	18.274,8	22.356,4	4.081,6	22,3%	3.390,8	17,5%	-95.482,5	-776.779,2	-681.296,7	713,5%
	6. AJUSTES METODOLÓGICOS		-222,3						2.434,1								
	6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}		175,4						625,2								
	6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}		-397,7						1.808,9								
	7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		-812,4						-2.132,6								
	8. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 7)		-26.892,9						18.576,3								
	9. JUROS NOMINAIS ^{11/}		-24.651,7						-57.254,7								
	10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}		-51.544,6						-38.678,4								

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %
Memorando																
Arrecadação Líquida para o RGPS	31.580,8	34.957,0	3.376,2	10,7%	595,5	1,7%	97.284,6	67.620,4	-29.664,3	-30,5%	-1.583,9	-42,9%	444.338,4	420.273,0	-24.065,5	-5,4%
Arrecadação Ordinária	30.959,4	34.418,5	3.459,1	11,2%	770,0	2,3%	95.361,4	66.638,7	-28.722,7	-30,1%	-1.194,5	-42,3%	433.696,0	410.812,6	-22.883,4	-5,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	621,4	538,5	-82,9	-13,3%	-174,5	-24,5%	1.923,2	981,7	-941,5	-49,0%	-389,4	-68,7%	10.642,4	9.460,3	-1.182,1	-11,1%
Despesas de Custeio e Investimento ^{13/}	26.074,1	21.555,5	-4.518,6	-17,3%	-233,4	-1,1%	65.278,5	41.890,1	-23.388,4	-35,8%	600,3	-56,6%	396.689,4	853.771,3	457.081,9	115,2%
Despesas de Custeio	23.137,1	20.594,1	-2.543,0	-11,0%	1.063,0	5,4%	58.494,0	40.072,4	-18.421,6	-31,5%	2.834,4	-49,5%	335.836,9	746.853,9	411.017,0	122,4%
Investimento	2.937,0	961,4	-1.975,6	-67,3%	-1.296,4	-57,4%	6.784,5	1.817,7	-4.966,8	-73,2%	-2.234,1	-122,6%	60.852,5	106.917,4	46.064,9	75,7%
PAC ^{14/}	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp
Minha Casa Minha Vida	87,9	0,0	-87,9	-100,0%	-557,3	-100,0%	667,7	0,0	-667,7	-100,0%	-610,1	-109,4%	5.270,5	2.031,6	-3.239,0	-61,5%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	33.436,1	35.078,7	1.642,7	4,9%	-	94,5	-0,3%	55.673,8	60.948,5	5.274,7	9,5%	2.546,2	4,3%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	25.643,5	28.134,9	2.491,4	9,7%		1.159,1	4,3%	43.489,1	49.834,0	6.345,0	14,6%	4.225,2	9,2%	
1.2 Fundos Constitucionais	585,1	784,4	199,3	34,1%		168,9	27,4%	1.175,8	816,0	-359,8	-30,6%	-422,1	-34,1%	
1.2.1 Repasse Total	1.643,0	2.099,8	456,7	27,8%		371,3	21,5%	2.827,1	3.249,3	422,3	14,9%	282,2	9,5%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.058,0	-	1.315,4	-	257,4	24,3%	-	202,5	18,2%	-1.651,3	-2.433,3	-782,0	47,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.188,2	1.175,2	-	13,0	-1,1%	-	74,7	-6,0%	2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	5.996,0	4.956,4	-	1.039,6	-17,3%	-	1.351,1	-21,4%	7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,1	-13,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%	
1.6 Demais	23,4	28,0	4,6	19,7%		3,4	13,8%	165,8	173,0	7,3	4,4%	-0,5	-0,3%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.3 IOF Ouro	2,9	6,0	3,1	107,2%		3,0	97,0%	5,4	10,8	5,4	101,0%	5,2	91,6%	
1.6.4 ITR	20,5	21,9	1,5	7,3%		0,4	2,0%	109,9	122,9	13,0	11,8%	7,9	6,8%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-13,6	-25,5%	
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2. DESPESA TOTAL	108.228,8	116.516,5	8.287,7	7,7%		2.664,8	2,3%	215.530,6	228.275,8	12.745,2	5,9%	2.226,5	1,0%	
2.1 Benefícios Previdenciários	50.935,6	53.558,7	2.623,1	5,1%	-	23,2	0,0%	99.371,0	104.694,3	5.323,3	5,4%	473,0	0,5%	
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	39.977,3	42.100,9	2.123,5	5,3%		46,5	0,1%	77.753,1	81.952,5	4.199,3	5,4%	403,1	0,5%	
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.321,6	10.816,6	495,0	4,8%	-	41,3	-0,4%	20.221,8	21.304,0	1.082,2	5,4%	95,7	0,4%	
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	636,7	641,3	4,6	0,7%	-	28,5	-4,3%	1.396,0	1.437,8	41,8	3,0%	-25,9	-1,8%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.474,4	25.060,1	585,7	2,4%	-	685,8	-2,7%	50.930,2	51.674,7	744,5	1,5%	-1.742,2	-3,2%	
2.2.1 Ativo Civil	10.729,3	10.987,4	258,2	2,4%	-	299,3	-2,7%	24.187,0	23.954,3	-232,6	-1,0%	-1.413,1	-5,5%	
2.2.2 Ativo Militar	2.591,1	2.595,5	4,5	0,2%	-	130,1	-4,8%	4.592,1	5.531,7	939,6	20,5%	721,0	14,9%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.005,4	6.984,3	-	21,1	-0,3%	-	385,1	-5,2%	14.125,2	14.149,4	24,2	0,2%	-666,7	-4,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.035,7	4.368,7	333,0	8,3%		123,3	2,9%	7.781,7	7.787,0	5,3	0,1%	-379,4	-4,6%	
2.2.5 Outros	113,0	124,2	11,2	9,9%		5,3	4,5%	244,3	252,2	7,9	3,3%	-4,0	-1,6%	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.000,5	19.690,8	4.690,3	31,3%		3.911,0	24,8%	33.941,9	39.729,1	5.787,2	17,1%	4.146,3	11,6%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	6.495,1	10.506,2	4.011,2	61,8%		3.673,7	53,8%	12.277,1	16.077,8	3.800,8	31,0%	3.195,6	24,7%	
2.3.2 Anistiados	12,2	15,0	2,8	23,1%		2,2	17,0%	24,2	26,8	2,6	10,6%	1,4	5,4%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,4	54,8	1,4	2,7%	-	1,3	-2,4%	106,5	108,5	2,0	1,8%	-3,2	-2,9%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.280,0	5.525,1	245,0	4,6%	-	29,3	-0,5%	10.320,0	10.930,1	610,2	5,9%	107,2	1,0%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	13,5	-	-	13,5	-100,0%	-	14,2	-100,0%	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	24,6	1.027,8	1.003,2	-	1.001,9	-	94,4	2.979,7	2.885,2	-	2.896,9	-		
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	677,8	538,5	-	139,3	-20,5%	-	174,5	-24,5%	1.301,8	981,7	-320,1	-24,6%	-385,6	-28,1%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,7	21,5	5,8	36,8%		5,0	30,0%	30,6	38,8	8,2	26,8%	6,7	20,8%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	-	-	1.118,3	-100,0%	-	1.176,4	-100,0%	4.508,7	2.151,1	-2.357,6	-52,3%	-2.582,3	-54,3%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	137,6	151,8	14,2	10,3%		7,1	4,9%	222,9	244,4	21,5	9,7%	10,5	4,5%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	675,4	705,5	30,1	4,5%	-	5,0	-0,7%	1.325,8	1.206,0	-119,8	-9,0%	-186,1	-13,3%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	664,6	664,6	-	664,6	-	0,0	1.533,1	1.533,1	-	1.540,6	-		
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,2	148,5	13,3	9,8%		6,2	4,4%	306,0	393,6	87,6	28,6%	73,4	22,8%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	371,2	-	19,0	-	390,2	-	409,5	-	3.275,4	1.985,2	-1.290,2	-39,4%	-1.450,7	-42,0%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	9,5	46,3	36,8	388,2%		36,3	364,1%	335,5	175,5	-160,1	-47,7%	-177,2	-50,1%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,1	69,5	69,5	-	69,5	-	430,5	661,5	231,0	53,7%	212,6	46,8%		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	-	0,6	0,6	-	0,6	-	18,4	2,4	-16,0	-87,0%	-17,0	-87,6%		

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	0,6	2,7	3,3	-	3,4	-	-26,5	6,3	32,8	-	34,3	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.6 Pronaf	22,1	67,8	45,7	207,2%	44,6	192,1%	1.098,0	930,3	-167,6	-15,3%	-220,1	-19,0%
2.3.15.7 Proex	142,0	23,2	165,2	-	172,6	-	153,5	26,0	-127,6	-83,1%	-135,2	-83,7%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	20,5	55,8	35,3	172,2%	34,2	158,7%	41,2	88,3	47,1	114,4%	45,2	104,2%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	4,8	1,5	6,3	-	6,5	-	-6,9	12,7	19,6	-	20,0
2.3.15.11 Funcafé	0,9	0,0	0,9	-97,1%	0,9	-97,2%	0,9	0,3	-0,6	-69,9%	-0,7	-71,2%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	-0,8	-90,1%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	0,3	-42,2%	0,4	-45,0%	984,2	482,7	-501,5	-51,0%	-551,0	-53,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	4,0	4,0	-0,0	-0,3%	-0,2	-4,7%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,7	-	0,7	-100,0%	0,8	-100,0%	18,7	16,5	-2,2	-11,8%	-3,1	-15,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	4,8	1,0	-21,5%	1,3	-25,4%	-66,1	-162,0	-95,9	145,2%	-93,7	134,5%
2.3.15.19 Proagro	133,4	-	133,4	-100,0%	140,3	-100,0%	200,1	100,1	-100,0	-50,0%	-109,7	-52,1%
2.3.15.20 PNAFE	31,5	108,0	139,5	-	141,2	-	68,0	-175,5	-243,5	-	-247,7	-
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 Sudene	18,7	5,4	13,4	-71,3%	14,3	-72,8%	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,3	-72,8%
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	128,7	128,7	-	128,7	-	0,0	-189,3	-189,3	-	-189,8	-
2.3.16 Transferências ANA	9,7	7,8	1,9	-19,9%	2,4	-23,9%	31,2	29,9	-1,3	-4,1%	-2,8	-8,4%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	89,0	85,7	3,4	-3,8%	8,0	-8,5%	96,0	176,8	80,8	84,1%	76,6	75,8%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	116,9	247,9	364,8	-	370,9	-	-5,2	854,9	860,0	-	865,2
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	8,6	9,1	0,5	5,6%	0,0	0,4%	13,1	10,9	-2,2	-16,9%	-2,9	-20,9%
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.818,3	18.206,8	388,5	2,2%	537,2	-2,9%	31.287,5	32.177,7	890,2	2,8%	-650,6	-2,0%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.929,7	13.676,1	2.746,4	25,1%	2.178,5	18,9%	19.271,6	24.194,9	4.923,3	25,5%	3.990,6	19,7%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.061,0	1.045,0	16,0	-1,5%	71,1	-6,4%	2.001,9	1.916,6	-85,3	-4,3%	-184,2	-8,7%
2.4.1.2 Bolsa Família	2.470,7	2.699,3	228,6	9,3%	100,3	3,9%	4.987,3	5.390,0	402,6	8,1%	160,1	3,0%
2.4.1.3 Saúde	6.954,5	8.210,0	1.255,5	18,1%	894,2	12,2%	11.632,5	13.479,3	1.846,8	15,9%	1.275,5	10,4%
2.4.1.4 Educação	331,3	1.488,3	1.157,0	349,2%	1.139,8	327,1%	331,6	2.973,8	2.642,2	796,8%	2.637,7	756,2%
2.4.1.5 Demais	112,2	233,4	121,2	108,1%	115,4	97,8%	318,3	435,2	116,9	36,7%	101,6	30,3%
2.4.2 Discrecionárias	6.888,6	4.530,8	2.357,8	-34,2%	2.715,7	-37,5%	12.015,9	7.982,8	-4.033,1	-33,6%	-4.641,2	-36,7%
2.4.2.1 Saúde	1.403,9	963,1	440,8	-31,4%	513,7	-34,8%	2.596,8	1.855,9	-740,9	-28,5%	-871,2	-31,9%
2.4.2.2 Educação	2.066,1	1.007,6	1.058,5	-51,2%	1.165,9	-53,6%	3.005,4	2.112,3	-893,1	-29,7%	-1.042,2	-32,9%
2.4.2.3 Defesa	382,8	382,5	0,3	-0,1%	20,2	-5,0%	745,9	576,7	-169,2	-22,7%	-207,3	-26,4%
2.4.2.4 Transporte	515,8	555,4	39,6	7,7%	12,8	2,4%	971,4	615,4	-356,0	-36,6%	-407,1	-39,8%
2.4.2.5 Administração	517,0	327,3	189,7	-36,7%	216,6	-39,8%	727,5	501,6	-225,9	-31,1%	-262,8	-34,3%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	169,7	180,3	10,6	6,2%	1,8	1,0%	302,3	281,8	-20,5	-6,8%	-35,7	-11,2%
2.4.2.7 Segurança Pública	143,4	90,2	53,2	-37,1%	60,7	-40,2%	340,9	178,1	-162,9	-47,8%	-180,3	-50,2%
2.4.2.8 Assistência Social	49,1	31,9	17,1	-34,9%	19,7	-38,1%	140,3	48,3	-92,0	-65,6%	-99,4	-67,2%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.4.2.9 Demais	1.640,9	992,5	-	648,3	-39,5%	-	733,6	-42,5%	3.185,3	1.812,7	-1.372,7	-43,1%	-1.535,2	-45,8%
Memorando:														
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	141.664,9	151.595,2		9.930,3	7,0%		2.570,3	1,7%	271.204,4	289.224,3	18.019,9	6,6%	4.772,7	1,7%
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	35.196,7	36.518,3		1.321,6	3,8%	-	507,0	-1,4%	61.128,3	67.201,4	6.073,2	9,9%	3.093,0	4,8%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	35.164,6	35.586,9		422,4	1,2%	-	1.404,6	-3,8%	61.012,1	64.356,8	3.344,6	5,5%	354,3	0,6%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	25.643,5	28.134,9		2.491,4	9,7%		1.159,1	4,3%	43.489,1	49.834,0	6.345,0	14,6%	4.225,2	9,2%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.188,2	1.175,2	-	13,0	-1,1%	-	74,7	-6,0%	2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.996,0	4.956,4	-	1.039,6	-17,3%	-	1.351,1	-21,4%	7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,1	-13,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-		-	-		-	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%
4.1.5 Demais	2.336,9	1.320,5	-	1.016,4	-43,5%	-	1.137,8	-46,3%	6.679,8	4.397,3	-2.282,5	-34,2%	-2.614,6	-37,1%
IOF Ouro	2,9	6,0		3,1	107,2%		3,0	97,0%	5,4	10,8	5,4	101,0%	5,2	91,6%
ITR	20,5	21,9		1,5	7,3%		0,4	2,0%	109,9	122,9	13,0	11,8%	7,9	6,8%
FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	-	-	1.118,3	-100,0%	-	1.176,4	-100,0%	4.508,7	2.151,1	-2.357,6	-52,3%	-2.582,3	-54,3%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.195,3	1.292,5		97,3	8,1%		35,2	2,8%	2.055,9	2.112,6	56,6	2,8%	-45,4	-2,1%
FCDF - OCC	137,6	151,8		14,2	10,3%		7,1	4,9%	222,9	244,4	21,5	9,7%	10,5	4,5%
FCDF - Pessoal	1.057,7	1.140,7		83,1	7,9%		28,1	2,5%	1.833,1	1.868,2	35,1	1,9%	-55,9	-2,9%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	24,6	899,1		874,5	-		873,2	-	94,4	2.790,7	2.696,2	-	2.707,4	-
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	1,1	32,3		31,2	-		31,1	-	5,3	54,0	48,7	927,9%	48,6	878,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	1,0	17,0		16,1	-		16,0	-	4,7	33,4	28,7	607,7%	28,6	574,2%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,1	15,2		15,1	-		15,1	-	0,5	20,6	20,0	-	20,1	-
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	6,4	-	-	6,4	-100,0%	-	6,8	-100,0%	16,4	0,0	-16,4	-100,0%	-17,3	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	106.468,2	115.076,9		8.608,7	8,1%		3.077,3	2,7%	210.076,1	222.022,9	11.946,7	5,7%	1.679,7	0,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by JOAO AZEVEDO LINS FILHO:08709130420
Date: 2020.12.28 11:04:03 GFT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Paraíba
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.100352/2020-69

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Paraíba**UF:** PB**Número do PVL:** PVL02.000047/2020-13**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 17/11/2020**Data Limite de Conclusão:** 01/12/2020**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Profisco**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 38.412.000,00**Analista Responsável:** Tiago Da Fonte Didier Sousa**Vínculos****PVL:** PVL02.000047/2020-13**Processo:** 17944.100352/2020-69**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.100352/2020-69

Checklist

Legenda: AD Adequado (12) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (19)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
DN	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
DN	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/03/2020	
DN	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
DN	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
DN	Demonstrativo de PPP	-	
DN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
DN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
DN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
DN	Relatórios de honras e atrasos	-	
DN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
DN	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
DN	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
DN	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
DN	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
DN	Limites da RSF nº 43/2001	-	

Processo nº 17944.100352/2020-69

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
DN	Consulta a outros PVL's do ente	-	
IN	Consulta ao CAUC	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
DN	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
DN	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gmartins@seplag.pb.gov.br (Gilmar Martins de Carvalho Santiago - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; seri.adauto@gmail.com (Adauto Marcolino Fernandes Júnior - Secretário-Executivo de Representação Institucional); jalinsfilho@gmail.com; jalinsfilho@paraiba.pb.gov.br (João Azevêdo Lins Filho - Governador).

1. Certidão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB). Processo SEI 17944.103476/2017-09 - Certidão do TCE/PB: o documento anexado ao pleito em 11.06.2019 (Sadipem, DOC 00.044293/2019-55) apresenta as páginas 35 a 39 (SEI 2627234). Porém, quando da autenticação do documento, em 20.08.2019, em consulta ao endereço eletrônico do TCE/PB (<http://tce.pb.gov.br/>, quadro "Validar arquivo digital"), havia também o "Relatório Técnico", páginas 40 a 46, que não fora anexado naquela ocasião (SEI 3551385).

2. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA impetrada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), registrada sob a identificação ACO 3047, número único 0011349-18.2017.1.00.0000, protocolada em 02/10/2017. Em 16/05/2019, situação Conclusos à Presidência.

Processo nº 17944.100352/2020-69

As quatro (04) decisões prolatadas pelo Exmo.Sr.Ministro Edson Fachin, relator, e o Agravo Regimental na ACO 3047 Paraíba encontram-se no processo SEI 17944.103476/2017-09, registrados sob os números SEI 0236293, 3570868, 3570915, 3571037 e 3571119.

Conforme orientação expressa na Nota n.00303/2017/ASSSGCT/SGCT/AGU, de 26/12/2017 (Processo vinculado n.17944.103713/2017-23, documento SEI 1213041), a decisão judicial NÃO ALCANÇA a operação de crédito objeto do pleito registrado no Sadipem sob o número 17944.103476/2017-09, com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no valor de R\$188.886.893,62.

Processo nº 17944.100352/2020-69

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.100352/2020-69

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.100352/2020-69

Processo nº 17944.100352/2020-69

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Destinada ao Financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB.**Taxa de Juros:**

Taxa Libor 3 meses mais margem aplicável para empréstimos de capital ordinário, a ser determinada periodicamente pelo BID, conforme cláusula 2.06 da minuta do contrato e artigo 3.03 das normas gerais.

Demais encargos e comissões (discriminar): I) Comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano, conforme cláusula 2.07 do empréstimo e 3.04 das normas gerais; II) Despesa de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme cláusula 2.08 do empréstimo e 3.06 das normas gerais.**Indexador:**

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66**Prazo de amortização (meses):** 234**Prazo total (meses):** 300**Ano de início da Operação:** 2020**Ano de término da Operação:** 2045

Processo nº 17944.100352/2020-69

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	393.012,78	3.537.115,00	0,00	0,00	0,00
2021	865.753,61	7.791.782,50	0,00	62.467,72	62.467,72
2022	967.983,61	8.711.852,50	0,00	153.581,18	153.581,18
2023	955.761,39	8.601.852,50	0,00	252.194,26	252.194,26
2024	773.003,61	6.957.032,50	0,00	346.056,34	346.056,34
2025	312.485,00	2.812.365,00	0,00	420.352,86	420.352,86
2026	0,00	0,00	1.920.600,00	430.692,42	2.351.292,42
2027	0,00	0,00	1.920.600,00	408.882,94	2.329.482,94
2028	0,00	0,00	1.920.600,00	388.148,99	2.308.748,99
2029	0,00	0,00	1.920.600,00	365.263,98	2.285.863,98
2030	0,00	0,00	1.920.600,00	343.454,50	2.264.054,50
2031	0,00	0,00	1.920.600,00	321.645,02	2.242.245,02
2032	0,00	0,00	1.920.600,00	300.672,06	2.221.272,06
2033	0,00	0,00	1.920.600,00	278.026,06	2.198.626,06
2034	0,00	0,00	1.920.600,00	256.216,58	2.176.816,58
2035	0,00	0,00	1.920.600,00	234.407,10	2.155.007,10
2036	0,00	0,00	1.920.600,00	213.195,14	2.133.795,14
2037	0,00	0,00	1.920.600,00	190.788,14	2.111.388,14
2038	0,00	0,00	1.920.600,00	168.978,66	2.089.578,66
2039	0,00	0,00	1.920.600,00	147.169,18	2.067.769,18
2040	0,00	0,00	1.920.600,00	125.718,21	2.046.318,21
2041	0,00	0,00	1.920.600,00	103.550,22	2.024.150,22
2042	0,00	0,00	1.920.600,00	81.740,74	2.002.340,74
2043	0,00	0,00	1.920.600,00	59.931,26	1.980.531,26
2044	0,00	0,00	1.920.600,00	38.241,28	1.958.841,28

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2045	0,00	0,00	1.920.600,00	16.312,30	1.936.912,30
Total:	4.268.000,00	38.412.000,00	38.412.000,00	5.707.687,14	44.119.687,14

Processo nº 17944.100352/2020-69

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.109682/2018-03**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Saúde**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 45.197.310,00**Status:** Encaminhado à PGFN (decisão judicial)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	506.080,00	2.000.000,00	0,00	182.490,59	182.490,59
2021	1.518.240,00	10.000.000,00	0,00	547.231,17	547.231,17
2022	2.530.400,00	11.000.000,00	0,00	808.456,17	808.456,17
2023	2.530.400,00	10.197.310,00	0,00	1.061.127,14	1.061.127,14
2024	2.783.440,00	10.000.000,00	0,00	1.305.325,80	1.305.325,80
2025	1.567.999,00	2.000.000,00	0,00	1.307.727,67	1.307.727,67
2026	0,00	0,00	2.259.865,50	1.274.620,64	3.534.486,14
2027	0,00	0,00	2.259.865,50	1.208.406,58	3.468.272,08
2028	0,00	0,00	2.259.865,50	1.142.192,52	3.402.058,02
2029	0,00	0,00	2.259.865,50	1.075.978,46	3.335.843,96
2030	0,00	0,00	2.259.865,50	1.009.764,40	3.269.629,90
2031	0,00	0,00	2.259.865,50	943.550,34	3.203.415,84

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2032	0,00	0,00	2.259.865,50	877.336,28	3.137.201,78
2033	0,00	0,00	2.259.865,50	811.122,22	3.070.987,72
2034	0,00	0,00	2.259.865,50	744.908,17	3.004.773,67
2035	0,00	0,00	2.259.865,50	678.694,11	2.938.559,61
2036	0,00	0,00	2.259.865,50	612.480,05	2.872.345,55
2037	0,00	0,00	2.259.865,50	546.265,99	2.806.131,49
2038	0,00	0,00	2.259.865,50	480.051,93	2.739.917,43
2039	0,00	0,00	2.259.865,50	413.837,87	2.673.703,37
2040	0,00	0,00	2.259.865,50	347.623,81	2.607.489,31
2041	0,00	0,00	2.259.865,50	281.409,75	2.541.275,25
2042	0,00	0,00	2.259.865,50	215.195,69	2.475.061,19
2043	0,00	0,00	2.259.865,50	148.981,63	2.408.847,13
2044	0,00	0,00	2.259.865,50	82.767,57	2.342.633,07
2045	0,00	0,00	2.259.865,50	33.107,03	2.292.972,53
Total:	11.436.559,00	45.197.310,00	45.197.310,00	18.140.653,58	63.337.963,58

17944.104733/2020-17**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Credor:** Caixa Econômica Federal**Moeda:** Real**Valor:** 188.886.893,62**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	0,00	31.481.148,93	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	125.924.595,72	1.656.902,58	9.724.778,71	11.381.681,29
2022	0,00	31.481.148,97	23.304.694,92	18.697.832,10	42.002.527,02

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	0,00	0,00	23.989.067,73	16.674.633,01	40.663.700,74
2024	0,00	0,00	23.989.067,73	14.099.414,57	38.088.482,30
2025	0,00	0,00	23.989.067,73	11.442.905,21	35.431.972,94
2026	0,00	0,00	23.989.067,73	8.827.041,29	32.816.109,02
2027	0,00	0,00	23.989.067,73	6.211.177,40	30.200.245,13
2028	0,00	0,00	23.989.067,73	3.607.268,04	27.596.335,77
2029	0,00	0,00	19.990.889,74	997.365,44	20.988.255,18
Total:	0,00	188.886.893,62	188.886.893,62	90.282.415,77	279.169.309,39

17944.109769/2018-72**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Saneamento básico**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 126.886.000,00**Status:** Encaminhado à PGFN (decisão judicial)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	11.551.934,51	18.398.729,55	0,00	713.902,50	713.902,50
2021	11.919.906,45	19.033.413,30	0,00	905.951,21	905.951,21
2022	13.759.766,12	22.205.585,15	0,00	1.457.652,72	1.457.652,72
2023	13.759.766,12	22.205.585,15	0,00	2.094.229,81	2.094.229,81
2024	11.183.962,58	17.764.544,56	0,00	2.586.518,41	2.586.518,41
2025	11.624.336,79	17.762.990,10	0,00	3.044.835,98	3.044.835,98
2026	6.400.327,43	9.515.152,19	4.377.567,00	3.426.721,38	7.804.288,38
2027	0,00	0,00	8.755.134,00	3.249.388,55	12.004.522,55
2028	0,00	0,00	8.755.134,00	3.012.944,77	11.768.078,77
2029	0,00	0,00	8.755.134,00	2.776.501,00	11.531.635,00

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	8.755.134,00	2.540.057,22	11.295.191,22
2031	0,00	0,00	8.755.134,00	2.303.613,45	11.058.747,45
2032	0,00	0,00	8.755.134,00	2.067.169,67	10.822.303,67
2033	0,00	0,00	8.755.134,00	1.830.725,90	10.585.859,90
2034	0,00	0,00	8.755.134,00	1.594.282,12	10.349.416,12
2035	0,00	0,00	8.755.134,00	1.357.838,35	10.112.972,35
2036	0,00	0,00	8.755.134,00	1.121.394,57	9.876.528,57
2037	0,00	0,00	8.755.134,00	884.950,80	9.640.084,80
2038	0,00	0,00	8.755.134,00	648.507,02	9.403.641,02
2039	0,00	0,00	8.755.134,00	412.063,25	9.167.197,25
2040	0,00	0,00	8.691.691,00	175.619,47	8.867.310,47
Total:	80.200.000,00	126.886.000,00	126.886.000,00	38.204.868,15	165.090.868,15

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.100352/2020-69

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2020	79.715.343,66	0,00	45.892.441,61	125.607.785,27
2021	40.496.452,32	0,00	51.946.200,00	92.442.652,32
2022	4.574.486,97	0,00	63.489.800,00	68.064.286,97
2023	0,00	0,00	69.261.600,00	69.261.600,00
2024	0,00	0,00	63.489.800,00	63.489.800,00
2025	0,00	0,00	25.973.100,00	25.973.100,00
Total:	124.786.282,95	0,00	320.052.941,61	444.839.224,56

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2020	680.185.022,46	188.218.857,44	62.137.418,79	24.233.593,33	742.322.441,25	212.452.450,77
2021	549.916.222,63	163.546.063,58	53.486.902,36	20.859.891,92	603.403.124,99	184.405.955,50
2022	492.594.094,16	154.992.567,02	48.242.454,55	18.814.557,28	540.836.548,71	173.807.124,30
2023	494.674.147,15	147.918.755,28	44.743.026,69	17.449.780,41	539.417.173,84	165.368.535,69
2024	748.869.675,69	136.133.276,86	41.266.873,46	16.094.080,65	790.136.549,15	152.227.357,51

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2025	99.006.389,34	116.090.447,32	37.644.381,53	14.681.308,80	136.650.770,87	130.771.756,12
2026	94.469.567,66	109.087.042,81	33.909.997,58	13.224.899,06	128.379.565,24	122.311.941,87
2027	96.307.013,35	102.852.614,81	30.141.084,50	11.755.022,95	126.448.097,85	114.607.637,76
2028	98.252.272,22	96.508.879,84	26.197.050,51	10.216.849,70	124.449.322,73	106.725.729,54
2029	88.251.185,51	90.049.378,33	22.067.094,72	8.606.166,94	110.318.280,23	98.655.545,27
2030	67.350.001,71	83.969.522,27	17.739.749,75	6.918.502,40	85.089.751,46	90.888.024,67
2031	56.766.653,76	78.491.640,47	13.202.841,28	5.149.108,10	69.969.495,04	83.640.748,57
2032	55.133.974,76	73.163.295,94	8.443.443,69	3.292.943,04	63.577.418,45	76.456.238,98
2033	53.459.690,57	67.982.204,72	3.898.804,28	1.520.533,67	57.358.494,85	69.502.738,39
2034	52.653.178,76	62.874.004,06	1.520.981,63	593.182,84	54.174.160,39	63.467.186,90
2035	53.303.350,27	57.811.504,24	197.119,24	76.876,51	53.500.469,51	57.888.380,75
2036	54.968.416,40	52.673.893,37	0,00	0,00	54.968.416,40	52.673.893,37
2037	56.736.180,15	47.433.584,87	0,00	0,00	56.736.180,15	47.433.584,87
2038	58.612.975,71	42.064.244,58	0,00	0,00	58.612.975,71	42.064.244,58
2039	60.605.527,91	36.619.147,63	0,00	0,00	60.605.527,91	36.619.147,63
2040	62.720.976,37	31.031.154,43	0,00	0,00	62.720.976,37	31.031.154,43
2041	64.966.901,06	25.312.685,00	0,00	0,00	64.966.901,06	25.312.685,00
2042	67.351.349,48	19.455.691,84	0,00	0,00	67.351.349,48	19.455.691,84
2043	47.960.234,51	14.536.801,36	0,00	0,00	47.960.234,51	14.536.801,36
2044	46.263.362,66	11.776.802,34	0,00	0,00	46.263.362,66	11.776.802,34
2045	49.116.785,64	8.923.379,36	0,00	0,00	49.116.785,64	8.923.379,36
Restante a pagar	121.876.807,59	8.735.563,64	0,00	0,00	121.876.807,59	8.735.563,64
Total:	4.472.371.957,48	2.028.253.003,41	444.839.224,56	173.487.297,60	4.917.211.182,04	2.201.740.301,01

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Processo nº 17944.100352/2020-69

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CâMBIO	DATA DO CâMBIO
Dólar dos EUA	5,77180	30/10/2020
Direito Especial - SDR	8,14750	30/10/2020

Processo nº 17944.100352/2020-69

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2019**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 65.584.497,80**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 785.670.297,33

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 5º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 1.585.541.956,13

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 5º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 11.300.859.799,85

Processo nº 17944.100352/2020-69

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2020**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 4.616.486.355,06**Deduções:** 3.223.719.115,59**Dívida consolidada líquida (DCL):** 1.392.767.239,47**Receita corrente líquida (RCL):** 10.851.320.869,63**% DCL/RCL:** 12,84

Processo nº 17944.100352/2020-69

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.100352/2020-69

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.100352/2020-69

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2020

Período:

2º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	6.124.281.590,89	206.873.547,31	83.280.084,83	559.582.410,61	159.289.051,40
Despesas não computadas	605.312.542,78	4.176.584,63	0,00	9.494.059,37	0,00
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.100352/2020-69

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	5.518.969.048,11	202.696.962,68	83.280.084,83	550.088.351,24	159.289.051,40
Receita Corrente Líquida (RCL)	10.839.629.659,63	10.839.629.659,63	10.839.629.659,63	10.839.629.659,63	10.839.629.659,63
TDP/RCL	50,91	1,87	0,77	5,07	1,47
Limite máximo	49,00	1,90	1,10	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

11627

Data da LOA

14/01/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
FONTE 148	04.122.5292.1673 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA - PROFISCO II

Processo nº 17944.100352/2020-69

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11626

Data da Lei do PPA

14/01/2020

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
5292 - MODERNIZAÇÃO FISCAL DO ESTADO	04.122.5292.1673 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA - PROFISCO II

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2019 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2019:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

Processo nº 17944.100352/2020-69

12,22 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,39 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.100352/2020-69

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 4 - Inserida por José Sabino Pereira Filho | CPF 44159838472 | Perfil Operador de Ente | Data 17/11/2020 14:01:10

RREO e 4º Bimestre 2020: R\$ 10.852.270.869,63, sem as deduções das emendas individuais.

RGF e 2º Quadrimestre 2020: R\$ 10.851.320.869,63, com as deduções das emendas parlamentares individuais EC nº 105/2019, e conforme publicação da Portaria STN nº 91/2020, em 26/02/2020.

Estes valores foram inseridos no SADIPEM, na Aba e Informações Contábeis, e está apresentando esta pendência.

Nota 3 - Inserida por José Sabino Pereira Filho | CPF 44159838472 | Perfil Operador de Ente | Data 17/11/2020 13:59:33

Na Aba e Informações Contábeis. Na coluna e Juros, demais encargos e comissões, estão inclusos outros valores além dos juros, entre eles a Comissão de Crédito.

Conforme Minuta do Contrato de Empréstimos Negociada e Normas Gerais, Artigo 3.04, Comissão de crédito:

(a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

No caso específico da comissão de crédito que trata o item b, como restam menos de 60 dias para o encerramento do ano, não ocorrerá pagamento no exercício de 2020, mesmo com a assinatura do contrato até o final do exercício, onde tais valores serão pagos em 2021. Mantemos os valores de e Juros, demais encargos e comissões para 2021 com base nas cláusulas contratuais correspondentes e nas perspectivas de assinatura do contrato em 2020.

Nota 2 - Inserida por José Sabino Pereira Filho | CPF 44159838472 | Perfil Operador de Ente | Data 17/11/2020 11:14:43

Na Aba "Cronograma Financeiro". Na coluna Juros, demais encargos e comissões, está incluso outros valores além dos juros, entre eles a Comissão de Crédito.

Conforme Contrato de Empréstimos - Normas Gerais, Artigo 3.04, Comissão de crédito:

(a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

No caso específico da comissão de crédito que trata o item b, como restam menos de 60 dias para o encerramento do ano, não ocorrerá pagamento no exercício de 2020, mesmo com a assinatura do contrato até o final do exercício, onde tais valores serão pagos somente em 2021. Mantemos os valores de Juros, demais encargos e comissões para 2021 com base nas cláusulas contratuais correspondentes e nas perspectivas de assinatura do contrato em 2020.

Nota 1 - Inserida por José Sabino Pereira Filho | CPF 44159838472 | Perfil Operador de Ente | Data 22/10/2020 13:34:22

Informamos que o Estado da Paraíba não protocolou nem contratou junto a instituição financeira nenhum pedido para contratação de operação de crédito enquadrada na alínea a), inciso I, §1º c/c alínea b), inciso I, §2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destinadas ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo de calamidade pública relativo ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

Processo nº 17944.100352/2020-69

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	Lei 11424	31/08/2019	Dólar dos EUA	38.412.000,00	24/01/2020	DOC00.003045/2020-98

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I - IEI 4320-64	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003502/2020-44
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE PB	14/12/2020	17/12/2020	DOC00.047184/2020-23
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	08/10/2020	19/10/2020	DOC00.045635/2020-98
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE - 3º QUADRIMESTRE 2019	03/02/2020	14/11/2020	DOC00.046209/2020-71
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE de 03/02/2020	03/02/2020	04/02/2020	DOC00.012245/2020-31
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	27/01/2020	27/01/2020	DOC00.003673/2020-73
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	27/01/2020	28/01/2020	DOC00.003854/2020-08
Documentação adicional	DESPESA DE PESSOAL 2º QUADRIMESTRE 2020	30/10/2020	30/10/2020	DOC00.045944/2020-68
Documentação adicional	DECRETO Nº 40.652	19/10/2020	03/11/2020	DOC00.045962/2020-40
Documentação adicional	DECLARAÇÃO GG DA DEFENSORIA PÚBLICA	16/10/2020	19/10/2020	DOC00.045636/2020-32
Documentação adicional	NOTA TÉCNICA RCL para Pessoal e DCL 2º RGF 2020	15/10/2020	19/10/2020	DOC00.045637/2020-87
Documentação adicional	DECRETO LEGISLATIVO	23/03/2020	03/11/2020	DOC00.045963/2020-94
Documentação adicional	DECRETO DA ASSEMBLEIA	23/03/2020	22/10/2020	DOC00.045688/2020-17
Documentação adicional	DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL	20/03/2020	03/11/2020	DOC00.045976/2020-63
Documentação adicional	DECRETO DO EXECUTIVO	20/03/2020	22/10/2020	DOC00.045689/2020-53
Documentação adicional	DECRETO Nº 40.134	20/03/2020	20/10/2020	DOC00.045642/2020-90
Documentação adicional	LEI FEDERAL Nº 13.979	06/02/2020	03/11/2020	DOC00.045964/2020-39
Documentação adicional	PORTARIA Nº 188	03/02/2020	22/10/2020	DOC00.045690/2020-88
Documentação adicional	DESPESA DE PESSOAL 3º QUADRIMESTRE 2019	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003505/2020-88

Processo nº 17944.100352/2020-69

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003503/2020-99
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF	02/10/2020	29/10/2020	DOC00.045907/2020-50
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO (PROFISCO II)	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003500/2020-55
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003501/2020-08
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	20/10/2020	29/10/2020	DOC00.045908/2020-02
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	08/01/2020	24/01/2020	DOC00.003053/2020-34
Recomendação da COFLEX	RESOLUÇÃO 02-0134	26/06/2019	24/01/2020	DOC00.003059/2020-10

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 02/12/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/12/2020

Em retificação pelo interessado - 13/11/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	13/11/2020

Em retificação pelo interessado - 08/10/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	08/10/2020

Processo nº 17944.100352/2020-69

Processo pendente de distribuição - 17/09/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	38904	15/09/2020

Encaminhado para agendamento da negociação - 07/02/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	4036	06/02/2020
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	27938	06/02/2020

Processo nº 17944.100352/2020-69

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77180	30/10/2020

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2020	20.415.520,36	274.826.321,42	295.241.841,77
2021	44.972.610,23	385.942.302,92	430.914.913,16
2022	50.283.070,26	291.201.432,31	341.484.502,57
2023	49.648.172,26	256.284.630,23	305.932.802,49
2024	40.154.600,18	223.741.198,29	263.895.798,47
2025	16.232.408,31	140.041.126,26	156.273.534,57
2026	0,00	54.919.555,41	54.919.555,41
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2020	0,00	959.948.693,66	959.948.693,66
2021	360.551,19	807.578.239,84	807.938.791,03
2022	886.439,85	769.725.727,32	770.612.167,18
2023	1.455.614,83	763.661.499,51	765.117.114,34
2024	1.997.367,98	1.002.915.335,37	1.004.912.703,35
2025	2.426.192,64	327.976.626,81	330.402.819,44
2026	13.571.189,59	348.952.754,90	362.523.944,49
2027	13.445.309,63	360.561.856,79	374.007.166,42
2028	13.325.637,42	346.330.383,56	359.656.020,99
2029	13.193.549,72	315.774.195,74	328.967.745,46
2030	13.067.669,76	260.043.010,67	273.110.680,43
2031	12.941.789,81	235.928.597,69	248.870.387,49
2032	12.820.738,08	220.605.130,99	233.425.869,06

Processo nº 17944.100352/2020-69

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2033	12.690.029,89	205.685.826,33	218.375.856,23
2034	12.564.149,94	194.719.059,92	207.283.209,86
2035	12.438.269,98	186.719.682,43	199.157.952,41
2036	12.315.838,79	181.226.261,42	193.542.100,20
2037	12.186.510,07	176.006.836,20	188.193.346,27
2038	12.060.630,11	170.767.410,95	182.828.041,06
2039	11.934.750,15	165.567.985,74	177.502.735,89
2040	11.810.939,44	159.982.380,17	171.793.319,61
2041	11.682.990,24	104.947.318,55	116.630.308,79
2042	11.557.110,28	101.092.599,50	112.649.709,78
2043	11.431.230,33	76.400.419,73	87.831.650,06
2044	11.306.040,10	71.561.374,55	82.867.414,65
2045	11.179.470,41	71.274.743,85	82.454.214,26
Restante a pagar	0,00	130.612.371,23	130.612.371,23

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior 785.670.297,33**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 785.670.297,33

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 65.584.497,80

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 65.584.497,80

Processo nº 17944.100352/2020-69

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 1.585.541.956,13

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 1.585.541.956,13

Liberações de crédito já programadas 274.826.321,42

Liberação da operação pleiteada 20.415.520,36

Liberações ajustadas 295.241.841,77

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2020	20.415.520,36	274.826.321,42	11.305.989.370,86	2,61	16,32
2021	44.972.610,23	385.942.302,92	11.336.815.729,52	3,80	23,76
2022	50.283.070,26	291.201.432,31	11.367.726.137,82	3,00	18,77
2023	49.648.172,26	256.284.630,23	11.398.720.824,94	2,68	16,77
2024	40.154.600,18	223.741.198,29	11.429.800.020,65	2,31	14,43
2025	16.232.408,31	140.041.126,26	11.460.963.955,39	1,36	8,52
2026	0,00	54.919.555,41	11.492.212.860,18	0,48	2,99
2027	0,00	0,00	11.523.546.966,72	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	11.554.966.507,30	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	11.586.471.714,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	11.618.062.822,99	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	11.649.740.065,89	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	11.681.503.678,41	0,00	0,00

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2033	0,00	0,00	11.713.353.896,05	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	11.745.290.954,94	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	11.777.315.091,85	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	11.809.426.544,21	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	11.841.625.550,09	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	11.873.912.348,21	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	11.906.287.177,93	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	11.938.750.279,28	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	11.971.301.892,95	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	12.003.942.260,25	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	12.036.671.623,18	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	12.069.490.224,40	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	12.102.398.307,21	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2020	0,00	959.948.693,66	11.305.989.370,86	8,49
2021	360.551,19	807.578.239,84	11.336.815.729,52	7,13
2022	886.439,85	769.725.727,32	11.367.726.137,82	6,78
2023	1.455.614,83	763.661.499,51	11.398.720.824,94	6,71
2024	1.997.367,98	1.002.915.335,37	11.429.800.020,65	8,79
2025	2.426.192,64	327.976.626,81	11.460.963.955,39	2,88
2026	13.571.189,59	348.952.754,90	11.492.212.860,18	3,15
2027	13.445.309,63	360.561.856,79	11.523.546.966,72	3,25
2028	13.325.637,42	346.330.383,56	11.554.966.507,30	3,11
2029	13.193.549,72	315.774.195,74	11.586.471.714,86	2,84

Processo nº 17944.100352/2020-69

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2030	13.067.669,76	260.043.010,67	11.618.062.822,99	2,35
2031	12.941.789,81	235.928.597,69	11.649.740.065,89	2,14
2032	12.820.738,08	220.605.130,99	11.681.503.678,41	2,00
2033	12.690.029,89	205.685.826,33	11.713.353.896,05	1,86
2034	12.564.149,94	194.719.059,92	11.745.290.954,94	1,76
2035	12.438.269,98	186.719.682,43	11.777.315.091,85	1,69
2036	12.315.838,79	181.226.261,42	11.809.426.544,21	1,64
2037	12.186.510,07	176.006.836,20	11.841.625.550,09	1,59
2038	12.060.630,11	170.767.410,95	11.873.912.348,21	1,54
2039	11.934.750,15	165.567.985,74	11.906.287.177,93	1,49
2040	11.810.939,44	159.982.380,17	11.938.750.279,28	1,44
2041	11.682.990,24	104.947.318,55	11.971.301.892,95	0,97
2042	11.557.110,28	101.092.599,50	12.003.942.260,25	0,94
2043	11.431.230,33	76.400.419,73	12.036.671.623,18	0,73
2044	11.306.040,10	71.561.374,55	12.069.490.224,40	0,69
2045	11.179.470,41	71.274.743,85	12.102.398.307,21	0,68
Média até 2027:				5,90
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				51,29
Média até o término da operação:				2,95
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				25,64

Processo nº 17944.100352/2020-69

Receita Corrente Líquida (RCL)	10.851.320.869,63
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.392.767.239,47
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.626.956.566,84
Valor da operação pleiteada	221.706.381,60

Saldo total da dívida líquida	3.241.430.187,91
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,30
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	14,94%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 28/12/2020

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 28/12/2020

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2019	Atualizado e homologado	29/01/2020 12:01:01

PARECER n.º 35/PGE - 2021

**ESTADO DA PARAÍBA. BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO -
BID E O ESTADO DA PARAÍBA, PARA
FINANCIAMENTO DO PROJETO DE
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO
ESTADO DA PARAÍBA - PROFISCO II PB.
OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO AUTORIZADO POR LEI. ANÁLISE
DA MINUTA DE CONTRATO. LEGALIDADE E
VIABILIDADE JURÍDICA.**

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo inaugurado a partir de solicitação encaminhada pela CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, em seguimento às providências para a contratação da operação de crédito junto ao BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID pelo Estado da Paraíba, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), destinado ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB (Processo nº 17944.100352/2020-69), em especial em relação às obrigações a serem assumidas pelo Estado com base na Minuta contratual negociada..

2. É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A Minuta de Contrato, em síntese, tem por objeto a concessão de empréstimo pelo BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID ao Estado da Paraíba, com garantia da UNIÃO, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), autorizado pela Lei Estadual nº 11.424, de 31 de agosto de 2019, para financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB, nos termos delineados nas cláusulas e condições insertas na referida Minuta contratual.

4. Ora, examinando-se o caderno processual, verifica-se a viabilidade jurídica da operação, já que atendidas as seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise na Lei Estadual nº 11.424, de 31 de agosto de 2019, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
- b) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e**
- c) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, do ano de 2007, todas do Senado Federal.**

5. Vê-se, pois, no que concerne à situação jurídica, o perfeito atendimento, por parte do Estado da Paraíba, de todas as exigências estabelecidas no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do

art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e n.º 48, do ano de 2007, todas do Senado Federal, razão pela qual se conclui inexistir obstáculo aparente na minuta analisada para à contratação da operação de crédito em análise.

6. Conclusivamente, com base nos fundamentos acima expendidos, entende-se que a minuta do contrato de operação de crédito se encontra em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando revestida dos necessários e suficientes aspectos da legalidade.

III - CONCLUSÃO

7. ANTE O EXPOSTO, entende o subscritor do presente opinativo que, considerando-se as condições e cláusulas da operação de crédito a ser contratada, e pelos fundamentos acima expendidos, a minuta de contrato em análise, que tem por objeto a concessão de operação de crédito pelo BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID ao Estado da Paraíba, com garantia da UNIÃO, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), se encontra em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando revestida dos necessários e suficientes aspectos da legalidade.

8. Assim, reconhece, atesta e declara, a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação, especificamente ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação

vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e n.º 48, do ano de 2007, todas do Senado Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de março de 2021.



LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Procurador do Estado

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral do Estado.



FÁBIO ANDRADE MEDEIROS

Procurador-Geral do Estado



**Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do
Estado da Paraíba**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no § 2º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, no âmbito de pleito constante do processo nº 17944.100352/2020-69 para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares dos EUA), destinada ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB, declaro que:

I – O Estado da Paraíba cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2021). Ademais, segue, em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício de 2020.

II – A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado da Paraíba junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 11.424, de 31 de agosto de 2019; e
- b) existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2021: Lei Estadual nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 11.626, de 14 de janeiro de 2020).

III – O Estado da Paraíba cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2020), e cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2020 e 2019), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

IV - O Estado da Paraíba não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

João Pessoa - Paraíba, 29 de janeiro de 2021

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado da Paraíba

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba

Processo/origem: OFÍCIO Nº 911/2020-SEFAZ
Consulente: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/PB
Interessado (a): ESTADO DA PARAÍBA
Assunto: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS
MINUTAS CONTRATUAIS NEGOCIADAS - PROJETO DE
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DA
PARAÍBA (PROFISCO II PB)

PARECER n.º 2083/2020-PGE/GAB

ESTADO DA PARAÍBA. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO AUTORIZADO PELA LEI ESTADUAL Nº 11.424/2019. PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA (PROFISCO II PB). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS MINUTAS CONTRATUAIS NEGOCIADAS. PLENA EXEQUIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ÍNSITAS ÀS REFERIDAS MINUTAS. EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DO CONTRATO.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo inaugurado a partir de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda.
2. A sobredita solicitação objetiva o exame de minuta contratual de operação de crédito a ser firmada entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil Dólares). Constatam também nos autos a minuta do contrato de garantia respectivo, a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e a União.
3. O objetivo da mencionada operação de crédito está consubstanciado no financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba (PROFISCO II PB).
4. É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme demonstrado, o processo em questão decorre de pedido formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objetivo está consubstanciado no exame da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais negociadas entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil Dólares) e da plena exequibilidade das obrigações ínsitas às referidas minutas.

6. A mencionada operação pretende viabilizar o financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba (PROFISCO II PB).

7. Ora, examinando-se a questão, verifica-se que:

(a) a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério da Economia (COFLEX) autorizou a operação em âmbito federal, através da Resolução nº 2/0134, de 29 de maio de 2019;

(b) a Lei Estadual nº 11.424/2019, de 04 de setembro de 2019, autorizou o Estado da Paraíba a contratar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID operação de crédito externo até o limite de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB;

(c) nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.424/2019, de 04 de setembro de 2019, há previsão de garantia da União para operação de crédito em questão, tendo sido autorizada a vinculação das receitas oriundas das cotas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal; e

(d) nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.424/2019 restou ordenado que o Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei; e

(e) por fim, houve o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e a observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

8. Vê-se, pois, no que concerne à situação jurídica, o perfeito atendimento, por parte do Estado da Paraíba, de todas as exigências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) e pela Lei n.º 4.320/1962, razão pela qual se conclui inexistir obstáculo aparente à contratação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

9. Aduz-se, por fim, não competir a essa Procuradoria-Geral a apreciação técnico-financeira do negócio jurídico em tela, mister afeto à Contadoria e Controladoria Geral do Estado.

10. Denota-se, portanto, a validade e exigibilidade das obrigações assumidas nos instrumentos em exame ante a ordem jurídica brasileira.

III – CONCLUSÃO

11. ANTE O EXPOSTO, entende o subscritor do presente opinativo que, considerando-se as condições e cláusulas das minutas negociadas da operação de crédito a ser contratada, e pelos fundamentos acima expendidos, conclui-se pela sua **perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando revestidas as referidas minutas negociadas dos necessários e suficientes aspectos da legalidade e constitucionalidade, bem como da exequibilidade das obrigações ínsitas a referida operação.**

12. Assim, reconhece, atesta e declara a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação, especificamente ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.
João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

FABIO ANDRADE

MEDEIROS:02470544459

Assinado de forma digital por FABIO

ANDRADE MEDEIROS:02470544459

Dados: 2020.10.22 11:37:14 -03'00'

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS

Procurador Geral do Estado

APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira

De: Paulo Eduardo Magaldi Netto
Enviado em: quinta-feira, 29 de outubro de 2020 14:56
Para: APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira
Assunto: Enc: BR-L1535 - PROFISCO II Paraíba - Versões negociadas do contrato de empréstimo e ata de negociação
Anexos: Parecer 2083-2020-PGE-GAB - PROFISCO II - BID.pdf

Prezada Larissa e Prezado Paulo,

Por favor, juntar o documento 'anexo' (Parecer Jurídico) ao 'Profisco Paraíba', quando o processo chegar na COF.

Obrigado.

P.

De: Francisco Glauberto Bezerra Junior <glaubertobezerra@pge.pb.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 29 de outubro de 2020 11:00
Para: Paulo Eduardo Magaldi Netto
Assunto: Re: BR-L1535 - PROFISCO II Paraíba - Versões negociadas do contrato de empréstimo e ata de negociação

Excelentíssimo Dr. Paulo Magaldi,

Venho por meio deste, ao tempo em que agradeço a colaboração nos esclarecimentos enviados anteriormente, **faço o encaminhamento do parecer jurídico a respeito da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais negociadas do PROFISCO II Paraíba, bem como da plena exequibilidade das obrigações ínsitas às mesmas.**

Ressalto que caso entenda que o referido parecer está incompleto ou outra mereça haver outra questão a ser abordada, solicito encarecidamente que nos devolva para as complementações possíveis antes da juntada ao processo que seguirá para o Senado, evitando assim posteriores empecilhos. Estamos a disposição.

Agradeço antecipadamente.

Atenciosamente.

Glauberto Bezerra
Procurador do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda

Em ter., 22 de set. de 2020 às 16:27, Paulo Eduardo Magaldi Netto <paulo.netto@pgfn.gov.br> escreveu:
Prezado Glauberto,

O Parecer jurídico necessário para encaminhamento do processo ao Senado deverá adotar tese acerca da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais negociadas, e também da plena exequibilidade das obrigações ínsitas às referidas minutas.

Tal parecer (PGE) deverá ser encaminhado à esta PGFN, em formato eletrônico (assinado), por e-mail, para ser 'juntado' ao processo, que seguirá para o Senado.

Att,

Paulo Magaldi Netto
Procurador da Fazenda Nacional

De: Francisco Glauberto Bezerra Junior <glaubertobezerra@pge.pb.gov.br>

Enviado: terça-feira, 22 de setembro de 2020 15:50

Para: Paulo Eduardo Magaldi Netto

Assunto: Fwd: BR-L1535 - PROFISCO II Paraíba - Versões negociadas do contrato de empréstimo e ata de negociação

Excelentíssimo Dr. Paulo Magaldi,

Peço vênia por novamente enviar o presente e-mail, mas venho reiterá-lo, tendo em vista a necessidade e urgência da informação para o Estado da Paraíba.

Desta feita, solicito um auxílio no que diz respeito aos **procedimentos a serem efetivados pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba em relação ao parecer jurídico** mencionado por Vossa Excelência a Dr Felipe Silvino, o procurador do Estado da Paraíba, durante as negociações do PROFISCO II Paraíba.

No caso, indago se o referido parecer se dará em relação aos contratos de empréstimo da operação PROFISCO II Paraíba - BR-L1535, do contrato de garantia??. Já pode ser solicitado a PGE/PB ou precisa de algum registro anterior na STN ou PGFN?

Peço escusas pelo incômodo mas ressalto a importância das informações para que o Estado da Paraíba se antecipe em relação aos trâmites da referida operação que não é rotineira na atividade do Estado.

Caso seja possível a disponibilização um contato telefônico seu para que possamos esclarecer melhor, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Glauberto Bezerra
Procurador do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda

----- Forwarded message -----

De: Francisco Glauberto Bezerra Junior <glaubertobezerra@pge.pb.gov.br>

Date: qui., 17 de set. de 2020 às 14:34

Subject: Fwd: BR-L1535 - PROFISCO II Paraíba - Versões negociadas do contrato de empréstimo e ata de negociação

To: Paulo Eduardo Magaldi Netto <paulo.netto@pgfn.gov.br>

Excelentíssimo Dr. Paulo Magaldi,

Venho por meio deste, me abeberar de sua expertise na área e solicitar um auxílio no que diz respeito aos **procedimentos a serem efetivados pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba em relação ao parecer jurídico** mencionado por Vossa Excelência a Dr Felipe Silvino, o procurador do Estado da Paraíba, durante as negociações do PROFISCO II Paraíba.

No caso, indago se o referido parecer se dará em relação aos contratos de empréstimo da operação PROFISCO II Paraíba - BR-L1535, do contrato de garantia?? Já pode ser solicitado a PGE/PB ou precisa de algum registro anterior na STN ou PGFN?

Peço escusas pelo incômodo mas ressalto a importância das informações para que o Estado da Paraíba se antecipe em relação aos trâmites da referida operação que não é rotineira na atividade do Estado.

Caso seja possível a disponibilização um contato telefônico seu para que possamos esclarecer melhor, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Glauberto Bezerra
Procurador do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda

----- Forwarded message -----

De: **Da Cruz, Adriana Almeida** <ADACRUZ@iadb.org>

Date: seg., 14 de set. de 2020 às 18:27

Subject: BR-L1535 - PROFISCO II Paraíba - Versões negociadas do contrato de empréstimo e ata de negociação

To: Maria Cristina Mac Dowell <mmacdowell@iadb.org>, Eschoyez, Guillermo Antonio <GUILLERMOE@iadb.org>, marialvo.santos@sefaz.pb.gov.br <marialvo.santos@sefaz.pb.gov.br>, bruno.frade@sefaz.pb.gov.br <bruno.frade@sefaz.pb.gov.br>, glaubertobezerra@pge.pb.gov.br <glaubertobezerra@pge.pb.gov.br>, Jefferson Dantas Pinheiro Rolim <jefferson.rolim@sefaz.pb.gov.br>, Carlos Manuel Oliveira Correia de Melo <carlos.melo@sefaz.pb.gov.br>, felipesilvino@pge.pb.gov.br <felipesilvino@pge.pb.gov.br>, isis.resende <isis.resende@planejamento.gov.br>, lilia.cavalcante <lilia.cavalcante@planejamento.gov.br>, de Almeida Palmeira, Luiz Alberto <luiz.palmeira@fazenda.gov.br>, paulo.netto@pgfn.gov.br <paulo.netto@pgfn.gov.br>, arthur.sousa@tesouro.gov.br <arthur.sousa@tesouro.gov.br>, Duilio Itacarambi Reis Canedo <duilio.canedo@tesouro.gov.br>
Cc: Palmerio, Gustavo Adolfo <GPALMERIO@iadb.org>, Arrunategui, Paola Maria <PAOLAA@iadb.org>, De Assis Bueno, Fabia Maria <FABIAD@iadb.org>, Salazar, David Agustin <DAVIDSA@iadb.org>

Prezados,

Encontrem em anexo as versões negociadas do contrato de empréstimo da operação PROFISCO II Paraíba - BR-L1535 (disposições especiais, normas gerais e anexo único), do contrato de garantia e a ata da negociação da reunião.

Atenciosamente,

Adriana Cruz

Analista de Operações

Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Representação no Brasil - CCS/CBR



SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39

Brasília, Brasil

Tel.: +55 61 3317-4290

www.iadb.org



**Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba
(PROFISCO II PB)**

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. OBJETO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado da Paraíba, de operação de crédito, no valor de **US\$ 38.412.000,00** (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, destinada ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba (**PROFISCO II PB**).

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

O PROFISCO II PB prevê aporte de recursos de investimento da ordem de **US\$ 42.680.000,00** (quarenta e dois milhões e seiscentos e oitenta mil dólares americanos), sendo **US\$ 38.412.000,00** (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares americanos) financiados pelo BID, e **US\$ 4.268.000,00** (quatro milhões e duzentos e sessenta e oito mil dólares americanos) de contrapartida local.

Os recursos provenientes da operação de crédito estão distribuídos nos seguintes componentes:

1. **Gestão Fazendária e Transparência Fiscal** – este componente tem como objetivo fortalecer os processos e instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência da gestão fiscal com a sociedade, melhorando o desempenho institucional dos órgãos que compõem a gestão fiscal do Estado;
2. **Administração Tributária e Contencioso Fiscal** – este componente tem como objetivo aumentar a eficiência da administração tributária e da gestão do contencioso fiscal, aumentar as receitas e simplificar o cumprimento das



obrigações tributárias;

3. **Administração Financeira e Gasto Público** – este componente visa contribuir para a disciplina fiscal e aumento da eficiência e efetividade do gasto público.

Os recursos serão aplicados, principalmente, nos produtos descritos no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 - Distribuição dos custos estimados: Projeto PROFISCO II PB

Valor em US\$

Componentes e Produtos	TOTAL	BID	ESTADO
C1 - GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	21.242.000	21.242.000	-
P.1 - Modelo de gestão estratégica do Estado	2.210.373	2.210.373	-
P.2 - Modelo de gestão de pessoas da área fiscal	918.908	918.908	-
P.3 - Modelo de Tecnologia da Informação	12.174.450	12.174.450	-
P.4 - Modelo de gestão de compras	4.191.350	4.191.350	-
P.5 - Modelo de transparência e cidadania fiscal	1.746.919	1.746.919	-
C2 - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	10.107.000	10.107.000	-
P.6 - Modelo de gestão de políticas tributárias	385.000	385.000	-
P.7 - Modelo de gestão de informações econômico-fiscal	924.000	924.000	-
P.8 - Modelo de fiscalização e inteligência fiscal	5.718.000	5.718.000	-
P.9 - Modelo de gestão do contencioso fiscal	1.630.000	1.630.000	-
P.10 - Modelo de prestação de serviços aos contribuintes	1.064.000	1.064.000	-
P.11 - Modelo de gestão de arrecadação e cobrança	386.000	386.000	-
C3 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	10.931.000	6.663.000	4.268.000
P.12 - Modelo de gestão de políticas públicas do governo	592.000	592.000	-
P.13 - Modelo de gestão da execução financeira	550.000	550.000	-
P.14 - Modelo de supervisão das empresas estatais	153.649	153.649	-
P.15 - Modelo de gestão contábil e de custos	9.128.865	4.860.865	4.268.000
P.16 - Modelo de gestão da dívida pública	185.000	185.000	-
P.17 - Modelo de Gestão dos Investimentos Públicos do Estado	321.486	321.486	-
GESTÃO DO PROJETO	400.000	400.000	-
TOTAL	42.680.000	38.412.000	4.268.000

O quadro 2 a seguir apresenta a Programação Financeira a ser aplicada durante a execução do Projeto:



Quadro 2 - Programação Financeira do Projeto (em US\$)

US\$ 1,00

COMPONENTE / PRODUTO	Investimento	Cronograma Financeiro (valores programados)					
		Ano I 9%	Ano II 19%	Ano III 32%	Ano IV 30%	Ano V 10%	TOTAL 100%
VALORES EM US\$	Valores						
VALOR TOTAL DO PROJETO	42.680.000	4.040.668	8.030.123	13.468.107	12.909.010	4.232.092	42.680.000
GESTÃO DO PROJETO	400.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	400.000
CUSTOS DIRETOS	42.280.000,00	3.960.668	7.950.123	13.388.107	12.829.010	4.152.092	42.280.000
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	21.242.000	1.704.702	3.386.722	6.641.027	6.080.941	3.428.608	21.242.000
P.1 - MODELO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO ESTADO	2.210.373	288.398	831.262	719.826	256.616	114.270	2.210.373
P.2 - MODELO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ÁREA FISCAL	918.908	33.783	178.106	399.455	202.698	104.865	918.908
P.3 - MODELO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	12.174.450	825.953	1.284.567	1.614.679	5.239.778	3.209.473	12.174.450
P.4 - MODELO DE GESTÃO DE COMPRAS	4.191.350	419.135	806.203	2.966.013	-	-	4.191.350
P.5 - MODELO DE TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA FISCAL	1.746.919	137.432	286.584	941.054	381.849	-	1.746.919
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	10.107.000	1.026.354	2.401.939	4.457.146	1.902.361	319.200	10.107.000
P.6 - MODELO DE GESTÃO DE POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS	385.000	29.677	59.354	176.353	119.616	-	385.000
P.7 - MODELO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL	924.000	167.705	323.873	335.057	97.365	-	924.000
P.8 - MODELO DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL	5.718.000	571.800	1.600.912	3.545.288	-	-	5.718.000
P.9 - MODELO DE GESTÃO DO CONTENCIOSO FISCAL	1.630.000	165.372	326.000	236.149	902.480	-	1.630.000
P.10 - MODELO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS CONTRIBUINTES	1.064.000	53.200	53.200	106.400	532.000	319.200	1.064.000
P.11 - MODELO DE GESTÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA	386.000	38.600	38.600	57.900	250.900	-	386.000
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	10.931.000	1.229.612	2.161.462	2.289.934	4.845.708	404.284	10.931.000
P.12 - MODELO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO	592.000,00	33.451	59.200	96.503	240.651	162.195	592.000
P.13 - MODELO DE GESTÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	550.000,00	137.500	165.000	247.500	-	-	550.000
P.14 - MODELO DE SUPERVISÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS	153.649	102.466	47.716	3.466	-	-	153.649
P.15 - MODELO DE GESTÃO CONTÁBIL E DE CUSTOS	9.128.865	896.573	1.720.465	1.801.546	4.499.665	210.616	9.128.865
P.16 - MODELO DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	185.000	12.824	49.824	74.000	29.851	16.500	185.000
P.17 - MODELO DE GESTÃO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS DO ESTADO	321.486	46.797	119.257	66.919	75.541	12.973	321.486

O cronograma estimativo da execução do Projeto mostra a aplicação dos recursos ao longo dos anos, conforme abaixo discriminado, cujo detalhamento anual dos componentes encontra-se no quadro acima.

Quadro 3 – Cronograma Estimativo da Execução

US\$ = 1,00

COMPONENTES	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	TOTAL
C1. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal	1.704.702	3.386.722	6.641.027	6.080.941	3.428.608	21.242.000
C2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal	1.026.354	2.401.939	4.457.146	1.902.361	319.200	10.107.000
C3. Administração Financeira e Gasto Público	1.229.612	2.161.462	2.289.934	4.845.708	404.284	10.931.000
Gestão do Projeto	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	400.000
TOTAL	4.040.668	8.030.123	13.468.107	12.909.010	4.232.092	42.680.000
Percentual %	9%	19%	32%	30%	10%	100%
Acumulado %	9%	28%	60%	90%	100%	-



2.1 Relação Custo-Benefício

Os termos financeiros da operação estão estruturados dentro dos parâmetros definidos pelo BID, conforme as seguintes condições:

Objeto	Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba (PROFISCO II PB)	
Finalidade	Contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado da Paraíba, por meio da modernização da gestão fazendária, da melhoria da administração tributária e da gestão do gasto público.	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	
Valor do Financiamento	US\$ 38.412.000,00	
Fonte/Origem Recursos	Recursos do BID – Recursos Próprios	
Prazo Total da Operação	300 meses	
Carência	66 meses	
Amortização	Prestações semestrais consecutivas, onde a primeira prestação será paga na data de vencimento do prazo de 66 meses (carência), e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização (data correspondente a 25 anos contados a partir da data de assinatura do respectivo contrato), compreendendo um período total de pagamento de 234 meses.	
Taxa de Juros Efetiva	Libor trimestral + Margem aplicável para empréstimos de capital ordinário (a ser determinada periodicamente pelo BID)	
Comissão de Crédito	Até 0.75% ao ano (sobre o saldo não desembolsado do financiamento)	
Despesa de Inspeção e Supervisão	Até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos (o Mutuário não estará obrigado a cobrir tais despesas, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito)	
Atualização Monetária	US\$	
Demais condições contratuais	De acordo com as minutas contratuais	
Mutuário	Governo do Estado da Paraíba	
Garantidor	República Federativa do Brasil	



Comparativamente ao mercado interno, as condições oferecidas pelo BID mostram-se mais atrativas, notadamente no tocante à taxa de juros, inferior àquelas praticadas no mercado brasileiro atualmente.

Além disso, a adoção do BID como órgão financiador para os investimentos previstos para a segunda fase do Programa, além de representar a continuidade de uma experiência exitosa evidenciada por meio dos resultados do PROFISCO, representa oportunidade de ganho de eficiência na execução do projeto em virtude da metodologia de monitoramento adotada pelo Banco, de sua expertise na condução de projetos de eficiência dos fiscos estaduais, na convergência das ações propostas no âmbito nacional, da garantia de continuidade do projeto pela disponibilidade de recursos e no aprendizado das equipes da SEFAZ no que se refere às políticas de aquisições do BID.

Tendo em vista a natureza do investimento, os benefícios esperados não são facilmente mensuráveis financeiramente, porém, se considerarmos as experiências obtidas com a execução do PNAFE e do PROFISCO, pode-se afirmar que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada:

- Provimento de maiores e melhores serviços públicos, face ao incremento do nível da receita própria e da melhoria da qualidade dos gastos públicos em bases sustentáveis;
- Atendimento eficaz dos clientes externos e internos, tanto o presencial quanto por meio da internet, reduzindo a burocracia e agilizando os processos;
- Melhoria no incremento da arrecadação, contribuindo para elevação da qualidade de vida da sociedade paraibana.

Em que pese os avanços alcançados pelo PROFISCO, ainda é preciso fortalecer a gestão fiscal estadual para mitigar os riscos de sustentabilidade dos esforços de modernização já desenvolvidos e para enfrentar os desafios da crise econômica agravada nos últimos anos.

3. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O principal objetivo estabelecido para o Projeto PROFISCO II PB é contribuir para a sustentabilidade da gestão fiscal, por meio do aperfeiçoamento da gestão fazendária, da administração tributária e do contencioso fiscal e da administração financeira e do gasto público.



São ainda objetivos do Projeto:

- Aprimorar o desempenho da governança pública, contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento, monitoramento e avaliação dos resultados, a mitigação dos riscos fiscais, o fortalecimento dos mecanismos de transparência e a melhoria da prestação de serviços.
- Aprimorar o desempenho da administração tributária e do contencioso fiscal, contribuindo para o aumento da arrecadação das receitas próprias, a redução de tempos para cumprimento das obrigações tributárias, a celeridade na tramitação do processo administrativo fiscal e a recuperação da dívida ativa.
- Aprimorar o desempenho da administração contábil e financeira contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento dos investimentos e no planejamento e execução das despesas de custeio, a avaliação da qualidade do gasto público, a apuração de custos e a melhoria da gestão da dívida pública.

No PROFISCO II serão implementados os seguintes produtos:

A - Gestão Fazendária e Transparência Fiscal

Produto 1 - Modelo de gestão estratégica do Estado

O produto prevê a implantação de: (i) estratégia de governança do Estado; (ii) plano estratégico dos órgãos da gestão fiscal; (iii) metodologia de risco de gestão fiscal; (iv) metodologia de gestão das metas dos Indicadores do Plano Plurianual (PPA) / Lei Orçamentária Anual (LOA) ; (v) metodologia de auditoria interna; (vi) programa de integridade dos funcionários do governo estadual; e (vii) sistema integrado de controle interno.

Produto 2 - Modelo de gestão de pessoas da área fiscal

O produto prevê a implantação de: (i) procedimento de gestão de pessoas por competência; (ii) programa de valorização da inovação e gestão do conhecimento, (iii) metodologia de avaliação desempenho; e (vi) plano de treinamento permanente.

Produto 3 - Modelo de Tecnologia da Informação

O produto prevê a implantação de: (i) Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); (ii) Plano de Capacitação em Tecnologia da Informação e Comunicação



(TIC); (iii) central de controle dos serviços de gestão fiscal; (iv) ampliação do parque tecnológico de hardware e software; (v) sistemas corporativos automatizados utilizando novas tecnologias; (vi) data center corporativo, com solução de cibersegurança, para ampliar a segurança da informação; e (vii) sistema eletrônico de gestão de documentos fiscais.

Produto 4 - Modelo de gestão de compras

O produto prevê a implantação de: (i) metodologia de planejamento estratégico para aquisições estaduais; e (ii) portal estadual de compras integrado aos sistemas de gestão.

Produto 5 - Modelo de transparência e cidadania fiscal

O produto prevê a implantação de: (i) portal de serviços ao cidadão; (ii) portal da transparência; (iii) sistemas de protocolo integrado dos órgãos da gestão fiscal; e (iv) programa de Educação Fiscal aprimorado.

B - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL

Produto 6 - Modelo de gestão de políticas tributárias

O produto prevê a implantação de: (i) metodologia para subsidiar a formulação e monitoramento das políticas tributárias; (ii) procedimentos para concessão e controle de concessões de benefícios fiscais; (iii) metodologia para estimativa do hiato tributário; e (iv) sistema de consulta da legislação e temas tributários utilizando inteligência artificial.

Produto 7 - Modelo de gestão de informações econômico-fiscal

O produto prevê a implantação de: (i) sistema REDESIM, com painel de controle para a gestão do registro de contribuintes; (ii) módulo de integração ao Portal Único de Comércio Exterior; (iii) sistema de gestão para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) ; (iv) procedimento para a simplificação das obrigações tributárias acessórias do ICMS; e (v) Sistema de controle de contribuintes sob o Regime do Simples Nacional.

Produto 8 - Modelo de fiscalização e inteligência fiscal

O produto prevê a implantação de: (i) sistema de fiscalização de mercadorias em trânsito; (ii) sistema de fiscalização eletrônica massiva para todos os tipos de contribuinte, incluindo ações de planejamento de auditoria sobre impostos estaduais; e (iii) procedimento de inteligência fiscal com o uso de big data e inteligência



artificial.

Produto 9 - Modelo de gestão do contencioso fiscal

O produto prevê a implantação de: (i) procedimentos do contencioso administrativos e judicial (desde a fiscalização à procuradoria); (ii) sistema e-processo administrativo e judicial Integrado; e (iii) Câmara de Transação e Conciliação Fiscal no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Produto 10 - Modelo de prestação de serviços aos contribuintes

O produto prevê a implantação de: (i) central de atendimento ao contribuinte utilizando ferramentas digitais; (ii) domicílio tributário eletrônico; e (iii) centros de atendimento presencial com infraestrutura física e tecnológica adequada.

Produto 11 - Modelo de gestão de arrecadação e cobrança

O produto prevê a implantação de: (i) sistema administrativo de cobrança do crédito administrativo, com procedimentos de gestão de risco do contribuinte e novos procedimentos de financiamento de dívidas.

C - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO

Produto 12 - Modelo de gestão de políticas públicas do governo

O produto prevê a implantação de: (i) metodologia de monitoramento dos programas e ações governamentais, com a integração e customização da Plataforma Digital existente; e (ii) plano de capacitação em gestão de políticas públicas.

Produto 13 - Modelo de gestão da execução financeira

O produto prevê a implantação de: (i) fluxo de caixa automatizado do Tesouro; e (ii) procedimentos de controle da execução financeira.

Produto 14 - Modelo de supervisão das empresas estatais

O produto prevê a implantação de: (i) metodologia de supervisão; (ii) sistema automatizado de suporte à supervisão; e (iii) plano de capacitação em gestão de empresas públicas.

Produto 15 - Modelo de gestão contábil e de custos

O produto prevê a implantação de: (i) processo de convergência contábil; (ii) patrimônio imobiliário do Estado identificado, inventariado e reavaliado; e (iii) metodologia de custo público.



Produto 16 - Modelo de gestão da dívida pública

O produto prevê a implantação de: (i) procedimento de controle da dívida dos órgãos da administração indireta, incluindo passivos existentes e passivos contingentes, com identificação de riscos fiscais; (ii) sistema integrado de controle da dívida do Estado integrado ao Sistema de Administração Financeira (SIAF).

Produto 17 - Modelo de Gestão dos Investimentos Públicos do Estado

O produto prevê a implantação de: (i) procedimentos sistematizados para gestão de investimentos públicos na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); (ii) sistema de identificação e priorização do investimento público considerando os indicadores socioeconômicos e de vulnerabilidade às mudanças climáticas do Estado; (iii) metodologia de projetos e estudos de viabilidade; (iv) estudos técnicos de projetos de pré-investimentos; (v) metodologia de monitoramento e avaliação de projetos com sistema de suporte informatizado.

Gestão do Projeto

O projeto financiará ainda as atividades de apoio e gerenciamento da administração e execução do Projeto, incluindo os seus custos de auditoria contábil e financeira e de monitoramento e avaliação.

Destaca-se também que o projeto beneficiará, além da Secretaria de Estado da Fazenda, os demais órgãos da administração pública estadual. De forma direta, serão beneficiados a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria Geral do Estado, e de forma indireta, todos os demais órgãos da administração estadual, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas administrativos internos, do controle e apuração dos custos públicos, bem como da qualidade do gasto e da transparência fiscal.

Para a população, os resultados positivos estarão relacionados com melhorias na arrecadação, redução do gasto e maior transparência fiscal, contribuindo para uma melhoria na qualidade de vida tanto dos contribuintes quanto da sociedade em geral.

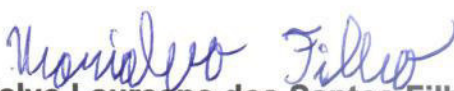
Simplificar a vida do contribuinte também é um dos objetivos do Projeto, melhorando sua relação com o Fisco paraibano, buscando soluções inovadoras que diminuam o peso da burocracia e do custo que representa o cumprimento de suas obrigações legais.



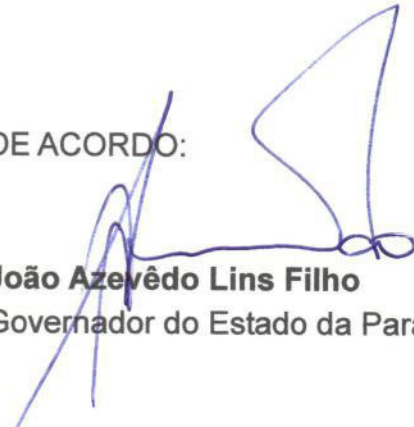
4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020.


Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda

DE ACORDO:


João Azevêdo Lins Filho
Governador do Estado da Paraíba

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

134ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/0134, de 29 de maio de 2019.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba
2. Mutuário:	Estado da Paraíba
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US\$ 38.412.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 10% do valor total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Secretário-Executivo da COFIEIX Substituto(a)**, em 10/06/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 19/06/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2547812** e o código CRC **B0640199**.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.945

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.423 DE 31 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento e/ou anulação, parcial ou totalmente, de dotações orçamentárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governador do Estado fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias relativas aos grupos de natureza de despesa:
I – Pessoal e Encargos Sociais;
II – Juros e Encargos da Dívida;
III – Outras Despesas Correntes;
IV – Investimentos;
V – Inversões Financeiras;
VI – Amortização da Dívida.

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitada em até R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), acima do limite fixado no art. 5º da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019.

§ 2º Para realizar as suplementações, exclusivamente para atender às insuficiências registradas nas dotações das despesas constantes neste caput, é o Governador do Estado autorizado a executar:
I – anulação total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação e órgão;
II – remanejamento total ou parcial das dotações de programas, ações e/ou operações especiais dentro de um mesmo órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria da programação.

§ 3º As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas nesta Lei, ou seja, no limite fixado no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observado o disposto nos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o § 2º, art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.424 DE 31 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 3º A operação de crédito externo, autorizada por esta Lei, terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 4º Para garantia da operação de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contra garantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 39.412 de 3 de setembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/070001.00024.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 65.406,00** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5009.1442.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	4490.39	100	65.406,00
TOTAL			65.406,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:
07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5009.1442.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	3390.30	100	4.703,00
	3390.39	100	60.703,00
TOTAL			65.406,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de setembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador
GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda